



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

YAN AUGUSTO BEZERRA BERNARDO

**OS DISCURSOS JUSPOLÍTICOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A RETÓRICA DO
RAZOÁVEL: CONTINUANDO A CONVERSAÇÃO PARA UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS-MODERNO**

**JOÃO PESSOA
2021**

YAN AUGUSTO BEZERRA BERNARDO

**OS DISCURSOS JUSPOLÍTICOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A RETÓRICA DO
RAZOÁVEL: CONTINUANDO A CONVERSAÇÃO PARA UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS-MODERNO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Narbal de Marsillac Fontes

**JOÃO PESSOA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

B523d BERNARDO, Yan Augusto Bezerra.
Os discursos juspolíticos antidemocráticos e a
retórica
do razoável: continuando a conversação para um estado
democrático de direito pós-moderno / Yan Augusto
Bezerra Bernardo. - João Pessoa, 2021.
58 f.

Orientação: Narbal de Marsillac.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Discordante razoável. 2. Pós-modernidade. 3.
Retórica. 4. Filosofia jurídica. I. Marsillac, Narbal
de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

YAN AUGUSTO BEZERRA BERNARDO

**OS DISCURSOS JUSPOLÍTICOS ANTIDEMOCRÁTICOS E A RETÓRICA DO
RAZOÁVEL: CONTINUANDO A CONVERSAÇÃO PARA UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS-MODERNO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Narbal de Marsillac Fontes

DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE NOVEMBRO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. Narbal de Marsillac Fontes
(ORIENTADOR)**

**Prof.^a Dr.^a Lorena de Melo Freitas
(AVALIADORA)**

**Prof. Dr. Pedro Parini Marques de Lima
(AVALIADOR)**

*Aos meus pais: Luiz Augusto e Verônica,
a nossa Verinha.*

AGRADECIMENTOS

Seria mais fácil deixar em branco essa parte do meu trabalho, fácil e injusto – comigo e com vocês, queridos e queridas. Para mim, é difícil escrever os meus agradecimentos pois há muito e há tantos a agradecer. Provavelmente esquecerei de alguma(s) pessoa(s), mas, não me culpe(m), por favor, culpe(m) essa nossa pós-modernidade que me obriga a entregar tanto em tão pouco tempo.

Dedico e agradeço esse trabalho a minha família: minha avó Maria José, meu tio Celso, meu pai Luiz e minha mãe Verônica, que me incentivaram, educaram e suportaram até o dia de hoje de formas inimagináveis. Essa obra é produto dos sentimentos mais nobres de cada um de vocês. Tenho sorte por tê-los, saibam que os amo infinitamente, e os amarei por todas as outras vidas que (por ventura) venhamos ter.

A Vitória, minha namorada, que aguentou meus estresses, meus cansaços e me deu aconchego para caminhar; e, antes que eu me esqueça, obrigado pelo apoio na revisão final. Amo você, meu amor, perdão as noites mal dormidas, o mau-humor e a ausência. Prometo retomarmos esse tempo.

Ao Professor Narbal de Marsillac, que aceitou me orientar e me acolheu tão carinhosamente em seus escritos. Em verdade, penso não estar à altura de sua orientação, mas desejei a todo momento escrever algo que o Sr., pelo menos, não tivesse vergonha de assinar conjuntamente – caso tenha sorte, alcancei meu objetivo. Sou muito grato por tudo e por tanto, Professor. Espero continuar sendo seu aluno por muitos e muitos anos.

Ao Professor Pedro Parini, por me inspirar e ser meu modelo acadêmico durante toda a minha graduação – mesmo sem saber. Obrigado, Professor, foi a sua única aula para a minha sala que me fez encontrar o caminho de casa: a retórica.

A Professora Lorena de Freitas, por aceitar participar da minha banca mesmo sem saber quem eu sou, espero que tenha sido proveitoso para a Sra., muito obrigado.

A Professora Márcia Glebyane, por toda a ajuda durante a graduação em tantos âmbitos, nos momentos de desespero acadêmico, nos momentos felizes, e naqueles dolorosos que vivemos. Contudo, continuamos aqui, Professora, para lembrar aqueles que tão cedo nos deixaram e viver. Obrigado por ter me feito continuar.

A Dra. Simoní Mattoso, pois sem seu acompanhamento psicológico eu não conseguiria escrever sequer uma linha. Obrigado por ter aceitado me ajudar, uma vez mais, em um momento tão turvo, espero que o futuro nos reserve águas mais calmas.

Aos amigos e amigas: Alessandro Costa, Amanda Cavallaro, Ana Clara Faria, Andressa Gabrielle, Beatriz Damiani, Brenno Santana, Cauim Ferreira, Davi de Assis, Hélaine Amorim, Jamerson Gabriel, Ian Hott, Joyce Kelly, Julianny Meireles, Luís Arthur, Maria Helena, Matheus Alves, Matheus Ribeiro, Pablo Gil, Raquel Katlyn, Saulo Bandeira, Stephanie Formiga, Tatiana Moraes, Thainá Carício, Tom Vidal e Vagno Junior – de forma direta ou indireta, uns mais e outros menos, vocês fizeram parte da minha graduação em vários momentos. Por isso, independentemente de qualquer coisa ou circunstância atual, gostaria de tê-los gravados aqui. Meu imenso obrigado por todas as ajudas, parcerias, conselhos, risadas, saídas, trabalhos realizados, conversas cotidianas e profundas, abraços e lágrimas. Espero que todos vocês sejam felizes e realizados(as).

Mesmo com tantas angústias que esse período pandêmico nos trouxe, ainda há felicidade para sentir. Espero que minhas sinceras palavras alcancem cada um de vocês. Muito obrigado.

*O que se faz por amor,
faz-se sempre para além do bem e do mal.¹*

¹ NIETZSCHE, F. Para além do bem e do mal. Lisboa: Guimarães & C.^a. Editores, 1978, p. 86.

RESUMO

Nos tempos contemporâneos, se percebe o quanto o direito a falar e o direito a ser ouvido estão, constantemente, sendo cerceados. De forma metafórica, propor-se-á reformar o pensamento democrático moderno, a fim de construir um refúgio para abranger a figura do discordante razoável – como que a lhe dar um lar. Nesse sentido, os pontos de partida para o presente trabalho são as noções de violência, razoável, direitos humanos e pós-modernidade, os quais são estudados a partir de uma abordagem retórica. Identifica-se as visões modernas de democracia e estado de democrático para que, a partir dessas perspectivas, se consiga inserir esses dois ideários dentro da realidade pós-moderna, isto é, reformá-los. Objetiva-se com essa reinterpretação alcançar uma continuidade da conversação imprescindível para salvaguardar o discordante razoável, este que será propulsor dessa evolução das concepções. Finaliza-se delimitando as fronteiras dessa construção, conhecendo e regulando as concepções de tolerância e de razoável. E, por último, são analisadas algumas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que nos ajudam a conseguir melhor compreender esses limites.

Palavras-chave: Discordante razoável. Pós-modernidade. Retórica. Filosofia jurídica.

ABSTRACT

In contemporary times, it is clear how much the right to speak and the right to be heard are, constantly, being curtailed. Metaphorically, it will be proposed to reform the modern democratic thought in order to build a refuge to cover the reasonable discordant - as if to give it a home. In this sense, the starting points of this work are the notions of violence, reasonable, human rights and post-modernity, which are studied from a rhetorical approach. Modern visions of both democracy and the democratic state are identified so that, from these perspectives, it is possible to insert these two ideas into a post-modern reality, i.e., to reform them. The objective of this reinterpretation is to achieve a continuity of the conversation that is essential to safeguard the reasonable dissenter, which will be the driving force behind this evolution of conceptions. It ends by delimiting the borders of this construction, knowing and regulating the concepts of tolerance and reasonable. And, finally, some recent decisions of the Federal Supreme Court that help us to better understand these limits are analyzed.

Key-words: Reasonable discordant. Post-modernity. Rhetoric. Philosophy of law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANALISANDO RETORICAMENTE OS DISCURSOS JUSPOLÍTICOS ANTIDEMOCRÁTICOS PÓS-MODERNOS.....	13
2.1 O solo: a violência, o razoável, os direitos humanos e a pós-modernidade.....	13
2.2 Os pilares argumentativos antidemocráticos	16
2.3 Reformando a democracia: uma <i>epoché</i> retórica	22
3 EDIFICANDO UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS-MODERNO	28
3.1 O cidadão razoável para uma democracia plural	28
3.2 A estrutura principal: continuando a conversação	31
3.3 A arquitetura constitucional do discordante razoável	37
4 DEMARCANDO AS FRONTEIRAS DO DISCORDAR EM PROL DO DISCORDANTE.....	43
4.1 Interpretando o paradoxo da tolerância com óculos retóricos	43
4.2 As ágoras, os fóruns e os templos na pós-modernidade: as portas para o razoável	46
4.3 Decisões recentes do supremo tribunal federal acerca dos direitos de fala e expressão	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Nós, humanos, detentores do pensar e da consciência, conheedores das histórias, guerras e eras passadas, persistimos em continuar a existir ou subsistir – independentemente das tantas tormentas que enfrentamos. Hoje, após tantas e tantas experiências humanas sobre a terra, chegamos aos tempos caóticos da pós-modernidade.

Em tempos tão efêmeros, quando os pensamentos começam a flutuar leves e inquietos, se torna inconcebível perceber que nós, esses seres orgulhosos e cognoscentes, lidemos após tantos anos com discursos essencialmente antidemocráticos; falas públicas que atentam contra o eu e o eu fora de mim – o outro, alguém que habita igualmente a mesmíssima pequena Terra. E, como diria Camus², começar a pensar é começar a ser minado. Diferente do que defende o filósofo argelino, não parece ser razoável falar que a sociedade não tenha algo a ver com essa angústia que é viver em uma sociedade que cerceia constantemente diferentes mundos, mundos que tem o direito de existirem. Esse encontro com o absurdo³ dá vida a revolta e, assim, nasce o presente escrito, a fim de exercer essa (minha, que se torna nossa) revolta.

No primeiro capítulo, apresenta-se os pontos de partida para o estudo do tema proposto, e os elementos que compõem o nosso solo: a violência e como a compreendemos; o razoável de uma sociedade democrática; os direitos humanos que devem ser defendidos, e a pós-modernidade como momento em que nos encontramos. Em seguida, são analisados alguns instrumentos retóricos amplamente utilizados para conferir força persuasiva suficiente aos discursos antidemocráticos, capacitando-os para mobilizar massas em favor de ações com vieses antidemocráticos e violentos. Finalizando o primeiro capítulo, propõe-se uma *epoché* retórica para reformar o pensamento democrático moderno, nos inserindo e inserindo a democracia em um universo pós-moderno.

Prosseguindo com as investigações, o capítulo posterior aborda o que chamaremos de cidadão razoável, sendo uma interpretação retórica do conceito de cidadão aristotélico. O interpretaremos desse modo para essa uma descrevermos uma democracia plural e densa, posto que, em nossa visão, uma democracia pós-moderna não comportará o conceito anterior de cidadão, sendo ele limitado e limitador, apenas possível de defesa em um mundo moderno e positivista. A seguir, estudamos a concepção moderna de estado democrático de direito; explicita-se que a contemporaneidade não comporta mais essa perspectiva, pois esta essa exclui as próprias noções democráticas e de diretos que se propõe a defender. *Pari passu* a essa

² CAMUS, A. **The myth of sisyphus**. New York: Penguin Books, 1975, p. 12.

³ Como conceitua Camus, o absurdo é o divórcio entre uma ação e o mundo que a ultrapassa, deriva da comparação entre um mero fato e uma certa realidade. CAMUS, Op. Cit., p. 33.

exposição, defende-se a continuidade da comunicação como estrutura principal para um estado democrático de direito pós-moderno, o qual salvaguardará o discordante razoável. No final do segundo capítulo, expomos os diversos dispositivos constitucionais brasileiros que entendemos que arquitetam essa figura.

O terceiro e último capítulo é destinado ao estudo dos elementos da tolerância e do razoável. Apresenta-se o paradoxo da tolerância e o lemos como que a pôr óculos retóricos para compreendermos o que Karl Popper nos fala. Após, o que é razoável será tratado, isto é, intentamos conhecer e regular o caráter razoável dos discursos, reconhecendo na limitação da liberdade de expressão uma necessidade para mantermos o razoável da discussão. Por último, o capítulo contém uma brevíssima análise sobre julgados recentes do Supremo Tribunal Federal brasileiro acerca dos temas estudados.

Quanto à metodologia, realiza-se uma pesquisa bibliográfica⁴ para embasar e explorar o tema proposto. Em sua maioria, utilizamos pensadores retóricos e pós-modernos para bem executar essa pesquisa, pois melhor se adequam ao que se intenta transmitir. E, diferente da maioria dos trabalhos acadêmicos, os quais são construídos por métodos científicos e/ou hipotéticos, empregamos o método retórico-filosófico para as nossas análises e discussões.

O método retórico parece ser o mais prudente para o tipo de estudo proposto; possibilitando usarmos os variados vocabulários dos autores pesquisados, porque reconhecemos cada um deles como tópicos com o objetivo de adequá-los em nossa narrativa. Também, não se quer cristalizar o que será abordado, sendo a *vontade de verdade* incongruente com o enfoque retórico – novamente, diferente dos estudos científicos que costumam perseguir um estabelecimento unívoco do exposto. Pretendemos expor uma das infinitas posições existentes acerca do presente tema.

Por sua vez, o método filosófico é derivado da visão wittgensteiniana. Com isso, adota-se a atitude de tentar não construir qualquer espécie de teoria ou hipótese.⁵ Nesse sentido, não se ambiciona *definir*, mas *descrever*, afinal, não há uma resposta correta, uma solução geral, mas apenas as múltiplas assimilações possíveis sobre o mesmo tema. Como quis Wittgenstein: “a filosofia é uma luta contra o *enfeitiçamento* do nosso entendimento pelos meios da nossa

⁴ MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 183.

⁵ E, caso alguma parte do texto abra margem para interpretação diversa do pretendido, as mais sinceras desculpas do autor pela sua incapacidade.

linguagem”.⁶ Como partidários dessa posição, buscamos adequarmo-nos em uma filosofia edificante para que continuemos a conversação.⁷

Mesmo acreditando ser bastante árduo satisfazermos com discursos tão fugazes quanto o que essas páginas exibem⁸, nos empenhamos em alcançar uma comunicação. Portanto, este esboço ingênuo e incompleto significa algo tão pequeno quanto deva significar. Sendo a última (e única) intenção, do escrito e do autor, ser entendido – independente de *como* possamos ser entendidos pelos espíritos que venham a se deparar com essas falíveis combinações de riscos que aqui confidenciamos. Gostaríamos de persuadir – não convencer.

⁶ WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1975, p. 58, grifo nosso.

⁷ A filosofia edificante será nossa guia para desvencilharmo-nos dos caminhos propostos pelas filosofias sistemáticas, i.e., aquelas que estão preocupadas com as verdades. No segundo capítulo, especificamente no ponto 3.2, exploraremos e explicaremos com maior profundidade essa temática.

⁸ Porque nos vemos em tempos que clamam por novas tábuas que contenham (novos e melhores) dez mandamentos divinos.

2 ANALISANDO RETORICAMENTE OS DISCURSOS JUSPOLÍTICOS ANTIDEMOCRÁTICOS PÓS-MODERNOS

*A filosofia triunfa airosamente dos passados males e dos porvindouros; os presentes, entretanto, triunfam dela.*⁹

O presente capítulo apresenta os pontos de partida para este trabalho; após, analisa-se retoricamente os discursos juspolíticos antidemocráticos e expõe-se alguns instrumentos retóricos capazes de conferi-los força persuasiva. Enfim, abordar-se-á a importância de se pensar retoricamente a democracia moderna, a fim de inseri-la em uma pós-modernidade.

2.1 O solo: a violência, o razoável, os direitos humanos e a pós-modernidade

No *Tratado da Argumentação: a nova retórica*, Chaïm Perelman¹⁰ apresenta uma tentativa de estimular os estudos retóricos em um mundo moderno. Os estudos sobre a retórica caíram em desuso e foram como que esquecidos pela tradição filosófica, sendo combatidos por muitos estudiosos ao longo da história por conta de usos e interpretações deturpadas. Com isso, a dialética serviu como a base para embasar os *pensamentos racionais*, inclusive, designando a própria lógica. Bem se sabe que: entre os antigos, a retórica apresenta-se como estudo de uma técnica para o uso do vulgo, táticas argumentativas com o simples intuito de persuadir – ou convencer.¹¹ Com Perelman, a retórica assume não mais o papel que lhe era erroneamente conferido. O retórico belga dá novas vestimentas à retórica, retomando e reinterpretando os estudos retóricos aristotélicos. Agora, a retórica se mostra como o estudo dos modos e técnicas de adaptação dos discursos aos auditórios, pois é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve.¹² A persuasão e/ou convencimento serão os resultados da boa¹³ prática argumentativa, afinal, toda argumentação visa à adesão dos espíritos.¹⁴ Nas sociedades atuais, os discursos jurídicos e políticos procuram essa adesão com um maior protagonismo –

⁹ LA ROCHEFOUCAULD, F. *Reflexões, sentenças e máximas morais de La Rochefoucauld*. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1923, p. 5.

¹⁰ Com a grande colaboração de Lucie Olbrechts-Tyteca.

¹¹ PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5, p. 7.

¹² PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 6.

¹³ É preciso cuidado quando se valora termos em ponderações que se pretendem racionais; todavia, nesta valoração queremos significar com a palavra *boa* a argumentação que consegue aderir os espíritos a quem ela se dirige, não realizando qualquer juízo quanto aos modos dessa argumentação.

¹⁴ PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 16, p. 20.

tanto quando falamos de cada um individualmente, quanto quando os misturamos e entramos no campo dos discursos juspolíticos.¹⁵

Ao observarmos o passado apoiados pelas noções de retórica, democracia e pós-modernidade, somos capazes de diferenciar discursos democráticos e discursos antidemocráticos. Os últimos parecem ser não apenas a antítese da democracia, mas, devido às suas construções discursivas e consequências dos seus usos: se transformam em agressores da democracia. Enquanto que a democracia é o nosso *senso comum*, percebe-se que, no mundo contemporâneo, as práticas antidemocráticas parecem querer moldar um novo senso comum; e, como fossem realizadas por reencarnações do deus Hypnos ("Ὕπνος"), colocam as democracias pós-modernas em sono profundo, principalmente através do silenciamento dos discordantes razoáveis – componente impreverível para a continuidade da democracia.

Depois da primeira e segunda guerra mundial, o mundo concebeu uma declaração universal dos direitos humanos como medida global para (ironicamente) se tentar *humanizar* as relações mundanas. Práticas como a escravidão, o genocídio, a descriminação e outras violências foram caracterizadas como crimes, o que nos leva a crer que a contínua luta dos seres razoáveis é impedir o fortalecimento das falas que incentivam essas práticas. A humanidade não se encontra mais em tempos que permitem aos conflitos poderem ser resolvidos pela guerra ou pela força – as estradas pavimentadas pela força nos levariam à extinção. Em contrapartida, são os debates e a argumentação racional que orientam os embates pós-modernos¹⁶, sendo vital aprendermos a conversar o quanto antes – como diz o ditado: “antes tarde do que nunca”. Nesse sentido, Perelman afirma que:

De fato, toda comunidade, seja ela nacional ou internacional, prevê instituições jurídicas, políticas ou diplomáticas que permitem resolver certos conflitos sem que se seja obrigado a recorrer à violência. Mas é uma ilusão crer que as condições dessa comunhão das consciências estão inscritas na natureza das coisas.¹⁷

¹⁵ Dessa forma, parte-se do pressuposto de que os discursos políticos são de mesmo jurídicos por influenciarem diretamente no ordenamento que regula toda uma população, e.g., moldando através das constituintes *como* os sistemas judiciários de cada sociedade deva se organizar, além, obviamente, da primordial função legislativa ser a criação das leis de uma sociedade, afinal, legislativo tem como raiz a palavra latina *legislatio* (*legis*, lei + *latio*, suportar). Igualmente, as decisões judiciárias podem ser políticas, sendo possível observar mais nitidamente essa união dos elementos políticos em julgados das cortes supremas.

¹⁶ Inclusive, esse senso comum é parte importante da noção moderna do judiciário, afinal, não é tolerável para as sociedades modernas que se faça justiça com as próprias mãos, devendo esquecermos da lei de talião. Em realidade, estamos à mercê das construções de narrativas perante os juízes; estas conduzirão as decisões que comportam o futuro das pessoas, não podendo as sentenças serem localizadas fora da legislação ou do princípio da *razoabilidade*.

¹⁷ PERELMAN; OLBRICHETS-TYTECA, Op. Cit., p. 62, grifo nosso.

Uma análise retórica dos discursos antidemocráticos não poderá propor algo diferente do que o uso da linguagem como meio de *persuasão pacífica*.¹⁸ Por si só, o uso da argumentação implica a renúncia do uso da força e se caracteriza como persuasão racional e apelativa à liberdade de juízo dos partícipes. O recurso à argumentação supõe o estabelecimento de uma comunidade dos espíritos que: enquanto dura, exclui o uso da violência.¹⁹

Na obra que registra sua aula inaugural no *Collège de France*, o Professor Michel Foucault afirmou que, em toda sociedade, a produção do discurso é controlada, selecionada, organizada e redistribuída através de procedimentos que têm como fim dominar os acontecimentos aleatórios, assim sendo, se deve conceber o discurso como uma violência que fazemos às coisas.²⁰ Em partes, seu entendimento sobre o discurso se aproximará da visão perelmaniana. Foucault descreve três grandes sistemas de exclusão que atingem o discurso: i) a palavra proibida, ii) a segregação da loucura, e, iii) a vontade de verdade.²¹ Quanto ao Perelman, este defende que: as sociedades gostam de assegurar unanimidades nos discursos, conhecendo a força e o valor desse entendimento comum e, por isso, a oposição a uma norma aceita pode levar o homem à *prisão ou a uma hospício*.²²

Então, compreendemos que o razoável do que se fala está atrelado a violência de alguns modos. Em primeiro lugar, se pode pensar que um discurso antidemocrático não nos é razoável pois ao excluir partes tão legitimadas quanto o eu-que-fala, deixa os campos do razoável e entra nos campos da violência. Em outro momento, abdicar da argumentação racional e entrar nas *vias de fato*, redundantemente, é praticar uma violência para com o outro. Nessa linha de raciocínio, desenvolveremos os capítulos que se seguem. Nossa referência para concretizar a ideia do razoável é esse *dever do diálogo*²³ e, como também quis Perelman, associa-se os direitos humanos a uma *retórica do razoável*.²⁴ Ainda, adota-se para o corrente

¹⁸ MARSILLAC, N. de. Retórica e justiça política. In: **Anais do II Congresso Internacional de Filosofia, Moral e Política**, Pelotas, 2011, p. 3. Disponível em: <http://cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa8/03.pdf>. Acesso em 02 nov. 2021.

¹⁹ PERELMAN; OLBERCHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 61.

²⁰ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 8-9, p. 53.

²¹ Ibid., p. 19.

²² PERELMAN; OLBERCHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 64.

²³ PERELMAN, C. **Ética e direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 399-400.

²⁴ Perelman fala em *dialética* do razoável e, muito provavelmente, pensa na conversação implícita ao diálogo. Todavia, este trabalho ocupa-se com a retórica do razoável, pois estuda a construção linguística e pragmática–afirmação que pode ser entendida como uma grande redundância – do razoável. Aproveitando a elucidação, não pensamos em uma contraposição de ambas as artes, pois Aristóteles define que: “A retórica é a outra face da dialética; pois ambas se ocupam de questões mais ou menos ligadas ao conhecimento comum e não correspondem a nenhuma ciência em particular. De fato, toda as pessoas de alguma maneira participam de uma e de outra, pois todas elas tentam em certa medida questionar e sustentar um argumento, defender-se ou acusar.” ARISTÓTELES. **Retórica**. 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005, p. 89, [I, 1354a1-4].

texto a posição de que o nosso *tempo histórico*²⁵ atual é o pós-modernismo, encontrando-se a modernidade superada e sendo essencial que nós compreendamos a nossa própria contemporaneidade. Toda essa linha de raciocínio é apoiada em um escrito do Vattimo, como será abordado posteriormente.

Ademais, em alguns momentos de nosso trabalho, não utilizaremos apenas a nova retórica, mas também uma *novíssima retórica*, como propõe o Boaventura de Sousa Santos. A novíssima retórica nos será extremamente útil e adequada, pois acrescenta à *nova retórica* as contribuições de uma teoria crítica pós-moderna e multicultural²⁶ – principalmente no tocante aos direitos humanos. Em suma, a novíssima retórica se faz importante em prol da sobrevivência do discordante razoável dentro da democracia pós-moderna por meio de uma concepção de direitos humanos mais plural. Não é suficiente que estudemos apenas a adaptação do discurso para os ouvintes, é preciso aprender que existe a adaptação dos ouvintes aos discursos, sendo essa uma via de mão de dupla fundamental²⁷ para o estudo dos direitos humanos pós-modernos – e a consequente continuidade da conversação.

2.2 Os pilares argumentativos antidemocráticos

Na Grécia antiga, acreditava-se que, no início de tudo, o que primeiro existiu foi o *kháos* (*χάος*), um vazio escuro onde não se distingue nada, um espaço de queda, vertigem e confusão, sem fim, sem fundo.²⁸ Foi através das histórias, dos mitos e da linguagem que os gregos responderam às suas perguntas primordiais. Somos seres de linguagem e é através de seu uso que construímos as nossas ideias, a nossa consciência e o nosso mundo. A linguagem é a nossa maior conquista e, mais do que qualquer outra coisa, fator determinante para o progresso humano. Pois a linguagem comunica e preserva o conhecimento.²⁹ Desde os tempos antigos, um discurso para ser levado em consideração requer que o orador tenha a capacidade de persuadir (ou pré-persuadir) aquele que se deseja que escute o que será argumentado.³⁰ E *como* persuadimos o próximo? Sobre essa questão, e inúmeras outras, se ocupará a retórica.

²⁵ Mesmo que essa expressão, de certa maneira, seja incoerente com a ideia do Vattimo de história não unitária.

²⁶ MARSILLAC, N. de. Direitos humanos e retórica pós-moderna. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 318-341, 2017, p. 329.

²⁷ Diferentemente de como a tradição filosófica fundamentalista pensa a palavra em questão, para este trabalho, pretendemos usar a noção de fundamental como *ponto de partida*; retomando a metáfora de construção que aqui utilizamos para construir essa obra, têm-se como fundamental o alicerce para erguer o nosso projeto, contudo, pode ser demolidor quando for de *nossos interesses*.

²⁸ VERNANT, J. **O universo, os deuses, os homens**. São Paulo: Cia. das Letras, 2010, p. 17.

²⁹ RUSSELL, B. **Tem futuro o homem?** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1962, p. 2-3.

³⁰ O raciocínio aqui apresentado tem como base a ideia de Perelman, o qual afirma que o simples ato de ser ouvido é uma pré-disposição para ser convencido, *in verbis*: “[...] Não esqueçamos que ouvir alguém é mostrar-se disposto a aceitar-lhe eventualmente o ponto de vista”. Para nós, essa ação é definida como persuasão (ou pré-persuadido), podendo se tornar convencimento em um momento futuro. No que diz respeito a diferença entre persuasão e

Novamente: é imprescindível considerarmos que os discursos antidemocráticos são discursos fundados em constantes violências em desfavor do outro discordante. São discursos que desejam dirimir o debate e *pacificar* um entendimento comum para toda uma sociedade, não por meio da liberdade de juízo de cada um, mas por meio da força.

Ao olhar para quatro mil anos atrás na história humana, encontramos a mais longa experiência humana em termos político-cultural.³¹ No antigo Egito, podemos observar uma política teocrática persuasiva o suficiente para unir um povo numeroso, acomodando-o em uma mesma cultura, modo de vida, princípios e regras sociais, por mais tempo do que qualquer outra civilização passada ou atual, e como foi possível? Percebe-se que um dos fatores mais determinantes para isso foi o discurso religioso que resulta na crença religiosa. Perelman dirá que: “as crenças mais sólidas são as que não só são admitidas sem prova, mas também, muito amiúde, sequer são explicitadas”.³² Assim, ao analisar os aspectos socioculturais da civilização egípcia, conclui-se o quanto esses discursos são persuasivos, afinal, pacificam as massas³³ por séculos e séculos, direcionando-as para um propósito, um modo de pensar, de viver.

Contudo, esse propósito será alterado de acordo com os fins desejáveis a cada momento histórico. A depender do interesse, é razoável vestir esse desígnio divino como a busca ou a conquista de uma terra prometida, como o alcance da vida eterna, quiçá, como a satisfação da vontade de Deus ou dos vários deuses por nós, humanos. Exatamente por não ser passível de comprovação favorável ou desfavorável, e se localizar na *fé*, as retóricas religiosas convencem; ao ponto de controlarem todo um povo, e criarem normas³⁴ que regulamentam os comportamentos sociais. No antigo Egito, acreditavam que desviar ou sujar a água dos canais eram pecados graves para os egípcios, existindo um “tribunal de irrigação” no mundo dos mortos, responsável por apreciar a confissão e julgar essa e outras condutas da vida mundana³⁵. Do mesmo modo, a fé cristã crê que crendo [sic] em Deus e Jesus Cristo obterá a vida eterna³⁶.

convencimento, não será tão aprofundada por essa diferença ser demasiada extensa, podendo retirar o foco da discussão proposta do presente trabalho.

³¹ CARDOSO, C. F. **O antigo Egito**. 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1982, p. 9.

³² PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 8, grifo nosso.

³³ O conceito de massa a ser utilizado é o definido por Ortega y Gasset: “A sociedade é sempre uma unidade dinâmica de dois fatores componentes: minorias e massas. As minorias são indivíduos, ou grupos de indivíduos, os quais são especialmente qualificados. A massa é o conjunto de pessoas não especialmente qualificadas. Por massas, não se entenda, só ou principalmente, ‘as massas operárias’. Massa é o homem médio.” ORTEGA Y GASSET, J. **The revolt of the masses**. 25th anniversary edition. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1957, p. 13, tradução nossa.

³⁴ Nesse caso, nos tempos antigos não seria possível definir essas normas como *normas jurídicas*, porém, através do prisma da contemporaneidade, é perfeitamente cabível afirmar que essas normas são jurídicas, posto que servem como um esquema interpretativo para um conjunto correspondente de atos sociais, vide ROSS, A. **Direito e Justiça**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000, p. 53.

³⁵ CARDOSO, Op. Cit., p. 21.

³⁶ BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990, p. 1308, [Jo, 11,25].

Para corretamente crer é preciso obedecer aos dez mandamentos cristãos, e esses criam comportamentos sociais, normas, que servem para pacificar as massas como dito anteriormente, proibindo e permitindo ações, *e.g.*: não matar, não roubar, respeitar pai e mãe, não proferir o santo nome de Deus em vão, entre outros mandamentos. Nietzsche elucidará que:

Para os homens fortes e independentes, preparados e predestinados para o comando, nos quais se encarna a razão e a arte de uma raça dominante, a religião é **mais um meio de vencer obstáculos para poder dominar**: é um elo que une senhores e servos, que trai e entrega aos primeiros as consciências dos últimos, o que elas possuem de mais oculto e mais íntimo e que gostaria de se subtrair à obediência; [...], **a religião pode mesmo ser utilizada como meio de e livrar do barulho e das canseiras do governo mais grosseiro, como meio de lavar as mãos da sujidade inerente a toda a ação política.**³⁷

Na pós-modernidade, os problemas surgem quando esses *meios* são incorporados aos discursos juspolíticos de forma demagógica – como acontecia nas sociedades antigas e medievais. Por consequência, governos antidemocráticos, teocráticos e totalitários emergem e se tornam a regra para uma grande parcela da humanidade, eliminando a pluralidade política e a democracia.³⁸ Isso não significa que os discursos religiosos não devam ser tolerados: muito pelo contrário (!), o discurso religioso deve ser observado apenas como um discurso que se pretende aretórico, tético ou apodítico³⁹, assim como alguns discursos filosóficos e científicos, tal qual o discurso positivista, o método científico moderno, o discurso jusnatural, entre outros. Seja qual for, o discurso aretórico só transformar-se-á em antidemocrático quando suprimir a existência dos discordantes razoáveis e romper com a natureza⁴⁰ democrática (dos debates) – em especial no plano juspolítico.

As sociedades atuais que se espelham em modelos mais antigos de sociedade sofrem com a consequência de não modernizar o seu direito e, assim, não estão sob a tutela de um estado democrático de direito.⁴¹ E, mesmo que ao longo deste escrito, não se defenda a visão moderna do estado democrático de direito – e sim a pós-moderna, pois esta cria certos problemas para a comunidade, é evidente que as sociedades regidas por modelos religiosos

³⁷ NIETZSCHE, Op. Cit., p. 71, grifo nosso.

³⁸ Recentemente o mundo testemunhou a retomada do Afeganistão pelo Talibã, grupo fundamentalista religioso e nacionalista, que ao retomar o poder cerceou diversos direitos conquistados pelo povo afegão, principalmente as mulheres, ao longo dos últimos anos. Cf. KERMANI, S. Afghanistan: what has changed in 20 years. BBC News, Kabut, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-58505044>. Acesso em 11 nov. 2021.

³⁹ MARSILLAC, N. de. Percepção ou persuasão: análise retórica das pré-persuasões. *Rétor*, Buenos Aires, vol. 1, n. 1, p. 1-23, 2021, p. 3.

⁴⁰ Mesmo que um estudo retórico não se proponha a conhecer natureza alguma ou definir verdades – pois se tornaria contraditório, a palavra natureza é utilizada para afirmar que: como vivemos em sociedades que se propõem democráticas, seus debates devem ser compostos pelo espírito democrático e contribuírem para a sua conservação.

⁴¹ As sociedades que não desvinculam o discurso religioso do discurso político não conseguem preencher os pressupostos sociais necessários para modernizar o direito. Para entender quais são esses pressupostos, cf. ADEODATO, J. M. *Ética e retórica*: para uma teoria da dogmática jurídica. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 207-211. Contudo, esses pressupostos serão abordados com maior clareza e profundidade no capítulo posterior.

abrem espaço para maiores arbitrariedades em suas decisões juspolíticas. Essas decisões podem representar injustiças e contribuem para a falta de segurança jurídica⁴², ou, até mesmo: estimulam o mal ou nulo funcionamento do sistema judiciário.

Além da religião – que apela para a fé, outro discurso baseado em uma crença é o discurso nacionalista; e, de igual modo, pode facilmente se tornar demagógico e populista. Seu alicerce é o ressentimento contra Estados estrangeiros e uma *falsa autovalorização da nação*, sendo esse estímulo ao sentimento de nacionalismo propulsor dos discursos fascistas e nazistas⁴³, no começo do século XX, e um dos pilares dos pensamentos neofascistas e neonazistas do século XXI. Ao alimentar o sentimento de pertencimento do povo à nação em que se nasce, exclui-se os humanos que não compartilham dessas mesmas raízes, pois, em suma, negar a sua nação é negar a si, negar seu pai, sua mãe, os seus entes mais queridos. Porém, os discursos nacionalistas visam alcançar a máxima popularidade e aceitação dos indivíduos locutores desses discursos, alcando-os ao lugar de líderes ou ídolos, modelos da nação.

Valendo-se dessa estratégia, Hitler perpetrhou sua ideologia nazista. Com base nas imposições da conferência de paz de Versalhes (1919) feitas à Alemanha, incitou sua população a odiar o resto da Europa – pois a Alemanha foi julgada como única responsável pela primeira guerra.⁴⁴ Tanto no caso do nazismo quanto do fascismo, os elementos bases para a construção desses discursos foram as guerras perdidas e a ideia de que os impérios eram, de certa forma, insuficientes.⁴⁵ No Brasil da década de 30, Getúlio Vargas se alçou ao poder do Brasil também mediante uma política populista-nacionalista.⁴⁶ Na atualidade, a retórica nacionalista tem sua força demonstrada em países que movimentos direitistas ou ultradireitistas atuam com maior força⁴⁷, por exemplo, em 2018, o atual presidente eleito se aproveitou de um discurso religioso-

⁴² Afirma-se isso pois grande parte dos estados democráticos de direito modernos usam a segurança e a justiça como *tópoi* retóricos de seus raciocínios jurídicos, sendo esse debate um constante ponto de atrito sobre qual elemento deveria se sobrepor ao outro. Um bom escrito com base retórica acerca do tema é o artigo do Prof. Pedro Parini, cf. PARINI, P. Os princípios democráticos fundamentais de segurança e justiça como *tópoi* retóricos do raciocínio jurídico moderno e a inferência indutiva na criação judicial do direito. *Pensar*, Fortaleza, vol. 20, n. 2, p. 505-534, 2015.

⁴³ Podemos citar os discursos comunistas soviéticos como antidemocráticos, contudo, merecem um estudo mais aprofundado, pois como Hobsbawm explica não é um discurso totalitário, pois: “Apesar de ser ditatorial e brutal, o sistema soviético não era ‘totalitário’. [...]. Representava um sistema centralizado abrangente o qual não apenas impunha controle físico total sobre sua população como, por meio do monopólio da propaganda e educação, realmente obteve êxito em internalizar seus valores na população.” HOBSBAWN, Op. Cit., p. 393, tradução nossa.

⁴⁴ HOBSBAWM, E. *The age of extremes: the short twentieth century (1914 – 1991)*. London: Abacus, 1994, p. 98.

⁴⁵ Ibid., p. 113.

⁴⁶ HOBSBAWN, Op. Cit., p. 106.

⁴⁷ Em alguns países podemos observar o crescimento dos nacionalistas para importantes decisões políticas. Na Inglaterra, vimos isso acontecer no Brexit; nos Estados Unidos da América e na França, pelas últimas eleições presidenciais e os movimentos e discursos pró-Trump e La Pen, respectivamente; na Hungria, por meio da política conservadora e de extrema-direita exercida por Viktor Orbán, fundador do partido Fidesz; no Brasil, com a eleição

nacionalista como carro-chefe para seu *slogan* de campanha com os dizeres: “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”.

Seja no século XX ou no século XXI, esses discursos políticos são imbuídos de outro mecanismo retórico: a criação de um inimigo, para incitar o terror e persuadir a massa.⁴⁸ Esse inimigo será tão perigoso, tão vil, que é preciso suprimir todos os seus direitos em prol da eliminação desse grupo antagonista. Nos casos extremos, a solução frente a esse inimigo é simples: *matar ou morrer*. Assim ocorreu na Alemanha nazista – contra os judeus; assim ocorreu na ditadura militar brasileira de 1964 – contra o comunismo; assim, sabe-se que o país – autointitulado maior democracia do mundo e defensor do mundo livre (*free world*), visto para muitos como modelo a ser seguido com o modo de vida americano (*american way of life*) – apoiou governos autoritários ao longo dos anos, argumentando ser o *dover* dos estadunidenses proteger o mundo livre do comunismo⁴⁹: exatamente um discurso de autovalorização da nação contra um inimigo maquiavélico.⁵⁰

Inclusive, após os ataques do 11 de setembro, o então presidente George W. Bush, lançou os Estados Unidos da América para uma guerra contra o terrorismo, e mais precisamente, em favor da liberdade... Uma vez mais, argumentos que invocam o sentimento nacionalista com o medo incutido pelo terror são os legitimadores para políticas violentas.⁵¹ No Brasil, as retóricas antidemocráticas (ainda) são *menos violentas* quando comparadas às dos tempos da ditadura militar, muito devido às nossas – superficiais, porém existentes – lembranças desse período e dos abusos que foram cometidos pelas forças armadas brasileira.

Sobretudo os discursos políticos contemporâneos, gostam de utilizar um instrumento retórico mais sutil para promover a sua violência: a desqualificação do recalcitrante.⁵² Essa prática suprime o discordante razoável de uma forma que até parece *razoável* e, por conseguinte, oculta a violência. Por exemplo, os que pensam de modo diferente dos entusiastas das políticas de direita, no Brasil e no mundo, transformam-se em: *esquerdistas* ou

do atual presidente e o nascimento da ideologia *bolsonarista*; por fim, no próprio Afeganistão citado anteriormente com a retomada do poder feita pelo Talibã.

⁴⁸ ARENDT, H. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, p. 26.

⁴⁹ Vide SMITH, T. **America's mission**: the United States and the worldwide struggle for democracy in the twentieth century. Princeton: Princeton University Press, 1994, p. 117, p. 188.

⁵⁰ É bem conhecido o apoio que país estadunidense ofereceu para o regime militar instaurado no fatídico 31 de março de 1964, como também todas as informações e operações que estavam ao alcance das autoridades dos Estados Unidos da América para agir diretamente se necessário, cf. GREEN, J. N. Clerics, Exiles, and Academics: Opposition to the Brazilian Military Dictatorship in the United States, 1969-1974. **Latin American Politics and Society**, Cambridge, vol. 45, n. 1, p. 87-117, 2003, p. 90-91.

⁵¹ Cf. MCCARTNEY, P. T. American nationalism and U.S. foreign policy from september 11 to the Iraq war. **Political Science Quarterly**, New York, vol. 119, n. 3, p. 399-423, 2004, p. 408-410.

⁵² PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 37.

*comunistas*⁵³; desse modo, os opositores não estão *legitimados* a discutirem pautas sociais, econômicas e políticas, por não serem capazes intelectualmente de argumentarem racionalmente. Entretanto, em alguns momentos, o fascismo pulsante nos líderes da direita não consegue ser contido e o tão grande ódio pela humanidade aparece. Nesses momentos, até mesmo bradam aos quatro ventos, sem qualquer pudor, que os discordantes *sequer merecem ser tratados como pessoas normais*.⁵⁴

Sabe-se que os discursos juspolíticos são arquitetados pensando em um auditório universal. Na contramão dessa concepção, as retóricas antidemocráticas excluem certa parcela da população ao desqualificar o recalcitrante, *i.e.*, a oposição e as minorias.⁵⁵ A desqualificação de quem discorda tem como objetivo criar um auditório de elite, sendo ele a regra para todos, assim, criando um auditório universal fictício – sendo essa outra estratégia retórica para persuadir com discursos antidemocráticos. Um auditório de elite confere a sensação de igualdade e pertencimento aos que a ele aderem, sendo mais fácil o entendimento das ideias porque todos partem de um lugar comum. Não obstante, esse auditório será um auditório universal apenas para os que lhe reconhecem como tal, logo, para os demais, será um auditório particular (como qualquer outro), pois, o estatuto de um auditório varia conforme as concepções particulares de cada indivíduo.⁵⁶ Indubitavelmente, dentro de uma democracia plural essa tática encontra resistência – diferentemente do que acontece em um Estado totalitário, onde os não aderentes são facilmente eliminados.

Por último, outro método de argumentação amplamente utilizado nos tempos atuais é a implementação sistemática de notícias falsas (*fake news*). Esse modo de persuasão foi utilizado a princípio pelo partido nazista e pode ser resumido através da máxima: “uma mentira contada mil vezes, torna-se uma verdade”, atribuída historicamente ao ministro da propaganda de Hitler, Joseph Goebbels. Em primeiro lugar, destaca-se que as notícias falsas caem no campo

⁵³ Como resume Érico Veríssimo através do seu personagem Pedro-Paulo em *Incidente em Antares*: “Comunista é o pseudônimo que os conservadores, os conformistas e os saudosistas do fascismo inventaram para designar simplisticamente **todo o sujeito que clama e luta por justiça social**.” VERÍSSIMO, E. *Incidente em Antares*. 45. ed. São Paulo: Globo, 1995, grifo nosso, p. 579.

⁵⁴ De fato, essa foi a fala do atual presidente do Brasil, em 2020, *in verbis*: “Não dê chance para essa esquerda. Eles não merecem ser tratados como se fossem pessoas normais, como se quisessem o bem do Brasil, isso é mentira.” SOARES, I. Bolsonaro sobre a esquerda: ‘Não merecem ser tratados como pessoas normais’. *Correio Braziliense*, Brasília, 16 jan. 2020, Disponível em: https://www.correobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/16/interna_politica.820909/bolsonaro-sobre-a-esquerda-nao-merecem-ser-tratados-como-pessoas-normais.shtml. Acesso em 11 nov. 2021.

⁵⁵ Não apenas no significado de quantidade, mas também como é proposto por Ortega y Gasset. ORTEGA Y GASSET, Op. Cit., p. 13.

⁵⁶ PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, Op. Cit., p. 38.

do *mau*⁵⁷ uso da retórica. É possível afirmarmos que um *imperativo categórico* da retórica é que: deve-se estar previamente persuadido daquilo que se quer persuadir⁵⁸, logo, é preciso acreditar no que se fala para se falar, O próprio Aristóteles afirma ser a honestidade pessoal do orador o meio mais eficiente de persuasão.⁵⁹

A utilização de notícias falsas nos debates políticos sacrifica a realidade para alcançar o poder.⁶⁰ Como resultado, toda a essência democrática se esvai e os membros da sociedade se encontram em um grande ringue de vale-tudo – neste ringue, os fins justificam todo e qualquer meio. A propagação de notícias falsas tem se demonstrado o meio principal para a desinformação, persuadindo a população e condicionando-as a uma *falsa percepção*⁶¹ e, consequentemente, a uma dormência. Porém, os utilizadores dos instrumentos retóricos antidemocráticos são (nada além de) bons encantadores de serpentes; as suas músicas são apenas fantasias para iludir àqueles que assistem o encantamento. Já as serpentes não escutam sequer uma nota dessas músicas – só estão concentradas na flauta dos encantadores que imaginam ser um predador. Essa melodia serve para um único propósito: atrair uma plateia cada vez maior para assistir uma muito bem ensaiada e antiga peça teatral.

2.3 Reformando a democracia: uma *epoché* retórica

Conscientes de que o resultado último do sucesso das retóricas antidemocráticas é pôr a democracia em sono profundo, e vemos o estudo da retórica como um possível remédio (*phármakon*; φάρμακον). O vocábulo grego nos serve bem: quando bem manipulada, a retórica servirá para curar os males da sociedade tal qual um bom remédio, porém, pode ser fatal quando manipulada de forma incorreta, seja intencionalmente ou não. Através da retórica, é proposto uma reforma do que a democracia é, e imagina-se como o trabalho realizado em uma casa que não se deseja embelezar, mas, mantê-la de pé. Portanto, a presente análise retórica ambiciona alertar a democracia dessa condição de paralisia (*paralysis*; παράλυσις), e proteger a

⁵⁷ Aqui, é realizado um juízo de valor sobre o uso da retórica. Apesar disso, esclarece-se que a honestidade do orador em nada influencia na criação de uma *boa* retórica, afinal, não seria possível *bem* defender uma pessoa acusada de assassinato e que as provas não são favoráveis à defesa. Porém, no campo político, é preciso que os partícipes estejam honestamente e completamente aderidos às suas retóricas; de outro modo, como ensina o Professor Marsillac, o discurso aparenta ser manipulação e demagogia, vide MARSILLAC, Op. Cit., 2011, p. 11.

⁵⁸ MARSILLAC, Op. Cit., 2021, p. 11.

⁵⁹ ARISTÓTELES, Op. Cit., 2005, p. 96-97, [I, 1356a1-13].

⁶⁰ ARENDT, Op. Cit., p. 29.

⁶¹ Com “falsa percepção” introduzimos o conceito de perceber, sendo esse o deixar-se persuadir de *x* e não de *y*, vide MARSILLAC, Op. Cit., 2021, p. 4. Assim, perceber é ter a capacidade de distinguir as diferentes retóricas que estamos envolvidos na sociedade e, como coloca o Professor Narbal de Marsillac, suscitando em todos nós uma *epoché* retórica. De modo antagônico, ao sermos expostos às falsas informações, tudo que se tem é uma falsa percepção e, através dela, não é possível que nós pensemos os pressupostos de cada discurso, afinal, estes foram adulterados, alterados, corrompidos. Por fim, a sociedade nunca alcançará uma *epoché* retórica e a democracia deixa de existir; em seu lugar, instituir-se-á um Estado absurdo, totalitário, antidemocrático, etc.

continuidade da conversação. Se pretende legitimar a ordem democrática por meio dos círculos argumentativos. Mas, como é construída essa legitimação?⁶²

Um autor que estudará como se legitima a democracia moderna e positivista será Niklas Luhmann. O sociólogo alemão elucida que a sociedade tem uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, desde que certos limites de tolerância sejam respeitados, definindo isto como *legitimidade*.⁶³ Durante sua explicação, é elucidado que o termo *legitimação* é preferível para embasar o seu pensamento pelo seu caráter dinâmico. Ao colocarmos um óculos retórico para melhor ler: a *disposição generalizada* acima transforma-se em o que chamamos de *persuasão*, ora, é plausível afirmar que estamos persuadidos a aceitar decisões de conteúdo ainda não definido; quanto ao que o autor chama de *certos limites de tolerância*, é cabível substituir por *pré-persuasões*⁶⁴, expressão encontrada em nosso vocabulário. Afinal, não há problema em aceitar decisões que respeitem os limites das nossas pré-persuasões, *i.e.*, decisões que não contrariem as certezas do nosso mundo.⁶⁵

O sociólogo alemão continua explicando que na medida em que cresce a complexidade das sociedades, é preciso que sejam criados mecanismos de criação e estabilização de símbolos e que estes ajam de forma indireta e geral – e assim surge o termo homônimo de seu trabalho: *legitimação pelo procedimento*.⁶⁶ Esses procedimentos habilitam uma igualdade nas probabilidades de obter decisões satisfatórias, diferente do antigo jusnaturalismo e métodos variáveis de estabelecimento do consenso. Para a teoria luhmanniana, o positivismo jurídico da sociedade é pressuposto essencial para uma democracia estável. É a partir do positivismo jurídico que surge o positivismo político, e o aumento da complexidade da sociedade e do sistema político. Quer dizer com isso que o poder soberano estatal não mais poderia ser um poder da coroa ou do altar, estes não conseguem atuar como garantidores de um poder legítimo, porque remetem às antigas ordens jusnaturais. Dirá o autor que a legitimação do poder soberano ocorre pelos próprios procedimentos políticos, desde a eleição até a criação de novas leis.⁶⁷ Para ele, o sistema democrático consolidar-se-á pelas normas e pela separação rigorosa dos

⁶² Do mesmo modo que Luhmann, usarei para esse trabalho o termo *legitimação* ao invés de *legitimidade*, devido ao caráter estático da segunda expressão, v. LUHMANN, N. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: UNB, 1980, p. 29 et seq.

⁶³ LUHMANN, Op. Cit., p. 30.

⁶⁴ MARSILLAC, Op. Cit., 2021.

⁶⁵ Caso seja preciso entender melhor a tolerância, cf. o terceiro capítulo. Lá, está explicado o que seria o tolerável e o intolerável sob nossas lentes retóricas.

⁶⁶ LUHMANN, Op. Cit., p. 30-31.

⁶⁷ Em nossa visão, não serão os procedimentos que conferem legitimação, mas, a própria retórica do que sejam esses procedimentos, *i.e.*, a força persuasiva que legitima os procedimentos é o que conferirá legitimação para o modelo do Luhmann.

valores e ideologias dentro do plano técnico operacional de decisão e simbólico constituinte de sentido, estabilizando-se (entre e) por si.⁶⁸

As democracias modernas são compostas por um método de recrutamento para os cargos públicos através de uma eleição política. Por sua vez, estas só poderão ser chamadas de democráticas caso respeitem determinados princípios, sendo estes: i) a universalidade do acesso ao papel do eleitor, com restrições de base funcional para menores, incapacitados, criminosos, entre outros; ii) igualdade do peso dos votos e, iii) segredo da votação.⁶⁹ Em resumo, o círculo de legitimação democrática proposto por Luhmann pode ser apreendido da seguinte forma: apenas uma eleição política democrática pode legitimar o poder soberano estatal, e uma essa eleição só será democrática quando os seus procedimentos forem corretamente separados e consolidados por normas, as quais diferenciarão e esclarecerão o papel de cada partícipe de uma democracia para a sociedade em questão.

A teoria do Professor Luhmann, contudo, se mostra ingênuo. Mesmo que em um primeiro momento os seus argumentos mostrem-se bastante persuasivos, existem dois pontos que demonstram essa ingenuidade: i) Luhmann pensa que a eleição, repetida periodicamente, converte-se num processo em que o sistema político se pode orientar pela sua própria história⁷⁰, e ii) dispõe que a ignorância e a apatia da população, em relação aos procedimentos juspoluticos, é condição prévia para a variabilidade funcional do direito a ignorância e a apatia.⁷¹ Desde já, o Professor Adeodato nos elucida o segundo ponto: ambos os elementos podem estar presentes em tempos de normalidade, mas não em épocas críticas⁷² – sendo exatamente a pós-modernidade uma época crítica. Já a *certeza* de eleições periódicas, nas sociedades pós-modernas, é utopia.⁷³

O estudo do Luhmann serve para corroborar uma perspectiva moderna, positivista e dogmática de sociedade que funcionará sempre em cima dos mesmos parâmetros, e novamente nos ensina o Professor Adeodato, ao falar que a doutrina do mestre alemão *descreve* como se

⁶⁸ LUHMANN, Op. Cit., p. 127-129.

⁶⁹ Ibid., p. 131-132.

⁷⁰ Ibid., p. 140.

⁷¹ Ibid., p. 156.

⁷² ADEODATO, Op. Cit., p. 76.

⁷³ Como percebido por conta das constantes ameaças democráticas que presenciamos no Brasil em 2020 e 2021, e nos Estados Unidos da América em 2020, cf. GULLINO, D. 'Ou fazemos eleições limpas no Brasil ou não temos eleições', diz Bolsonaro. **O Globo**, São Paulo, 08 jul. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ou-fazemos-eleicoes-limpas-no-brasil-ou-nao-temos-eleicoes-diz-bolsonaro-1-25097961>. Acesso em 17 nov. 2021. Cf. PÉCHY, A. Pela segunda vez, Trump ameaça não respeitar resultado de eleições. **Veja**, São Paulo, 25 set. 202. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/pela-segunda-vez-trump-ameaca-nao-respeitar-resultado-de-eleicoes/>. Acesso em 17 nov. 2021.

legítima determinada espécie de sociedade sob certas condições⁷⁴, não sendo nada além do que uma tópica. Em vista disso, propõe-se uma *epoché* retórica para reformar a democracia, *i.e.*, realizarmos uma suspensão dos juízos, nos tornando capazes de desconstruir ou analisar os discursos, *percebendo* as persusões envolvidas e continuar a conversação.

Diferentemente do Professor Luhmann, pensamos viver em uma sociedade pós-moderna e pós-positivista. Baseado nos escritos do filósofo italiano Gianni Vattimo, compreender-se-á que a modernidade acaba quando, por múltiplas razões, não é possível falar de história como algo unitário, não havendo mais uma única história, mas diversas imagens e pontos de vistas acerca dos mais diversos fatos, e sendo ilusório pensar em um ponto de vista supremo, global, capaz de unificar todos os outros⁷⁵ – outra vez, desembocando em *tópoi*. A pós-modernidade parece ser o campo ideal para o ressurgimento da retórica – seja como *nova* ou *novíssima retórica* – e a inclusão de todos através do discurso e da comunicação. Logo, a democracia somente ocorrerá quando os seus participes diretos ou indiretos são capazes de pensar retoricamente os discursos do outro, e se tornam capazes de destrinchar racionalmente os pontos argumentativos uns dos outros – deixando a esfera da persuasão e adentrando nas esferas da percepção, conseguindo diferenciar os discursos *x* e os discursos *y*, para *escolher* conscientemente estar persuadido por um por outro.

Retomando ideias wittgensteinianas, percebemos que estamos simplesmente imersos em sucessivos (e, por vezes, conectados) jogos de linguagens⁷⁶ (*sprachspiel*), sendo o jogo político mais um de tantos outros existentes. Em toda espécie de jogo podem existir trapaças, *cheats* ou *hacks*⁷⁷, artifícios implementados para burlar as regras com o intuito de obter uma vantagem significativa e, com isso, alcançar a vitória. Se Luhmann descreveu as regras para um jogo político saudável, *i.e.*, um sistema político que legitime todo um plano democrático, as trapaças ou *cheats* que aparecem no mundo pós-moderno são as notícias falsas.

Enquanto nos jogos de tabuleiros, jogos virtuais, jogos físicos (esportes), as trapaças sacrificam a habilidade do jogador em favor de sua vitória – levando a pensar que *caso* haja algum mal na utilização de alguma trapaça, esse mal será individual para o utilizador, sendo o *único prejuízo* para o perdedor, a derrota; nos jogos políticos, sacrifica-se a realidade em favor

⁷⁴ ADEODATO, Op. Cit., p. 80.

⁷⁵ VATTIMO, G. **A sociedade transparente**. Lisboa: Relógio D'água, 1992, p. 8-9.

⁷⁶ Wittgenstein elucidará diversas descrições sobre os jogos de linguagens, podendo ser: i) o conjunto da linguagem e das atividades as quais está interligada; ii) as formas com que a criança *começa* a fazer uso das palavras, sendo o estudo dos jogos de linguagem, o estudo de formas primitivas da linguagem ou de linguagens primitivas; iii) todo o processo do uso das palavras. WITTGENSTEIN, Op. Cit., p. 16, p. 45.

⁷⁷ Trapaças são as atitudes realizadas pelos jogadores fora das regras; os *cheats* são códigos de linguagem que modificam o próprio jogo, mas nem sempre é uma trapaça, podendo ser algumas vezes um código para acessar outro nível do jogo; por fim, os *hacks* são todos os tipos de programas usados para obter qualquer vantagem.

da vitória, prejudicando a todos igualmente, sejam *vencedores* ou *perdedores*, até mesmo levando a esvaziarmos a significação dessas duas palavras no final desses jogos. Dessa forma, o sistema de legitimação criado por Luhmann entra em colapso quando observamos esses fenômenos pós-modernos. Se bem analisar: de forma alguma os princípios estipulados pelo sociólogo alemão são descumpridos pelo impulsionamento sistemático de notícias falsas, por outro lado, deturpa-se todo o pleito eleitoral por meio da divulgação de discursos que sacrificam a realidade em favor do populismo.

Por consequência, a democracia está deslegitimada pois um dos candidatos (jogadores) utilizou notícias falsas (*cheats*) para concorrer (jogar), enquanto os outros não. Não é legítima sua vitória, assim como a vitória de um esportista olímpico flagrado no exame de *doping*. Em ambos os casos, sanções são, e devem ser, realizadas. No caso do esportista, ele pode ser suspenso por um tempo determinado, seus feitos no evento são automaticamente anulados e o segundo lugar da competição se torna o primeiro. No caso das notícias falsas, as democracias atuais estão tentando regulamentar essas situações. Por exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a resolução nº 23.610, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, no ano de 2019 e, com isso, revogou a resolução anterior que tratava sobre os mesmos temas, mas essa datava do ano de 2017. Então, nota-se a complexidade e rápida mutabilidade do assunto.

Em suma, entre a pós-modernidade e as notícias falsas existe um elo inquebrantável, pois, de outro modo, se poderia revisitar a história e observar como sociedades anteriores lidaram com esse mal, então, não seria mais um problema sem resposta. Entretanto, até a primeira década dos anos 2000, não tínhamos qualquer menção ao termo *fake news*. Falávamos constantemente sobre as tentativas de desinformação por parte dos Estados, os quais criavam redes de filtragens de informações, sempre se perguntando: o que pode ser exposto e como será exposto para a sociedade? Em contrapartida, as notícias falsas é um fenômeno pós-moderno porque são frutos da *mass media* (comunicação em massa). Como bem descreve Vattimo, a comunicação em massa desempenha papel determinante no nascimento da sociedade pós-moderna, incorporando a essas sociedades uma maior complexidade e um maior *caos*. Nesse relativo caos, residem as nossas esperanças de emancipação. É o caos que traz à tona as diversas cosmovisões (ou visões de mundo; *weltanschauungen*), que abre espaço para a pluralidade e nos possibilita ouvir as voz que outrora estavam caladas em meio ao desabamento dos discursos em nossa sociedade.⁷⁸

⁷⁸ VATTIMO, Op. Cit., p. 10 et seq.

As notícias falsas são ramificações enfermas da árvore chamada *caos* que nasce no solo da nossa pós-modernidade. E, como dito anteriormente, o único remédio para curar essas enfermidades da sociedade é a retórica. Através do conhecimento dos instrumentos retóricos dos discursos juspolíticos antidemocráticos, consegue-se desconstruir os discursos – *percebê-los*. É com o uso da *boa* retórica que pode-se continuar a conversação.⁷⁹ Do mesmo modo, uma *epoché* retórica é capaz de reacender as luzes de uma pós-modernidade da esperança encontrada em Vattimo, onde queremos encontrar emancipação e pluralidade. Para que a voz de todos, de outros, dos que nunca falaram, possam ter sua vez, de modo contrário ao que previa Adorno em suas obras, quando afirmava que as comunicações em massa favoreciam governos totalitários como o *Grande Irmão*, na obra 1984 do Orwell.⁸⁰

⁷⁹ Dessa maneira, atingiríamos uma *democracia edificante* à la Rorty.

⁸⁰ VATTIMO, Op. Cit., p. 11.

3 EDIFICANDO UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO PÓS-MODERNO

*Um sistema de regras absolutamente justo, que se imporia como tal a todas as mentes razoáveis, deveria apresentar classificações em categorias e prever tratamentos que sejam indiscutíveis, por serem os únicos conformes à razão. A busca de um sistema assim não será ilusória?*⁸¹

O segundo capítulo discorre sobre o *cidadão razoável* que condiciona uma democracia plural e mais densa, necessária para a pós-modernidade; ao mesmo tempo, apresenta-se o que chamamos de discordante razoável. Aborda-se a concepção moderna de estado democrático de direito, demolindo-a para edificar uma concepção pós-moderna, esta pautada na continuidade da conversação que salvaguardará tanto o estado democrático de direito quanto o discordante razoável. Por último, expõe-se os dispositivos constitucionais capazes de construir e proteger o discordante razoável em nossa sociedade brasileira.

3.1 O cidadão razoável para uma democracia plural

Mesmo no mundo contemporâneo, a democracia ainda remonta dos estudos aristotélicos. Percebe-se isso em nossa atual Constituição, sendo ela claramente inspirada por elementos derivados da obra *Política*, de Aristóteles; inspiração essa que se encontra logo no primeiro artigo e incisos da nossa constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;
II - a cidadania;⁸²

Vê-se, pois, que a cidadania é fundamento do nosso estado democrático de direito. Em sua obra, Aristóteles professará que os conceitos do que seja um cidadão (*polītas*; πολίτας), são muitas vezes disputados; assim sendo, é bastante diferente a figura cidadão em uma democracia (*dēmokratía*; δημοκρατία) e a figura do cidadão em uma oligarquia⁸³ (*oligarkhía*; ολιγαρχία). Não havendo um consenso sobre o que seja o cidadão, para o filósofo grego, apenas o que está pacificado é a noção de que são eles os compositores das cidades⁸⁴ (*pólis*; πόλις) – sem prejuízo algum entre os conceitos, doravante utilizarei não a palavra cidade, mas falarei em comunidade

⁸¹ PERELMAN, Op. Cit., p. 171.

⁸² BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 2021, grifo meu. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucacaocompilado.htm. Acesso em 25 out. 2021.

⁸³ ARISTÓTELES. **Política.** Lisboa: Vega, 1998, p. 185, [Γ, 1275a3].

⁸⁴ Ibid., p. 185, [Γ, 1275a1].

ou sociedades (*koiononía*; κοινωνίας), afinal, como define o próprio Aristóteles: “As cidades são os conjuntos de cidadãos suficientes para viver em uma autarquia (*autárkeia*; αὐτάρκεια) de modo autossuficiente.”⁸⁵, logo, sociedades.

Além da noção de que o cidadão (*polítas*) é componente vital da sociedade (*polis*), é cabível descrevermos algumas outras características comuns a essa figura independentemente de qual regime político falemos – ao menos é assim que poderíamos pensar. Porém, o estagirita acautela que a noção de cidadão é, sobretudo, democrática, posto que é possível aplicar a definição de *cidadão democrático* para os outros regimes, mas não necessariamente esses regimes incluirão essa noção em sua sociedade.⁸⁶ A concepção moderna de cidadão se inicia quando Aristóteles define que este será: o que não é desqualificado por nenhuma *deficiência* ou nenhum elemento que limite a capacidade de ser cidadão, *e.g.*, crianças e idosos, respectivamente, devido às suas tenras e antigas idade.

Stricto sensu, o cidadão é aquele que tem a capacidade de participar na administração da justiça e no governo⁸⁷ – em justa medida, esse é o primeiro princípio delimitado por Luhmann. O sociólogo alemão defende a universalidade do acesso ao papel do eleitor, entretanto, com restrições de base funcional – sendo essas impostas para menores, incapacitados, criminosos, entre outros. Assim sendo, (já) na Grécia antiga, Aristóteles sustentava que a capacidade de participar na administração da justiça e no governo deveria ser de acordo com a falta de elementos desqualificadores para o indivíduo que será definido cidadão. Para o pensador grego, a democracia se diferenciará das outras formas de regime não apenas pelos fatores de riqueza e pobreza, ou pelas questões de muitos ou poucos no poder.⁸⁸ Bem resume que: “o critério da aristocracia reside na virtude, o da oligarquia na riqueza, e o da democracia na liberdade”⁸⁹. Assim, liberdade e igualdade são as condições preponderantes para um regime democrático; e esses dois princípios serão mais poderosos quando todos os cidadãos, sem exceção, se encontrarem congregados na vida da cidade, *na maior medida possível*.⁹⁰

Não obstante, a ideia aristotélica de cidadão é limitada e limitadora e não comporta a figura do discordante razoável. Muito além dessas amarras, o discordante razoável será não apenas aquele que *tem voz* dentro do jogo que regula o futuro administrativo de um governo. Como ensina o Professor Narbal de Marsillac:

⁸⁵ ARISTÓTELES, Op. Cit., 1998, p. 189, [Γ, 1275b18-20].

⁸⁶ Ibid., p. 189, [Γ, 1275b4-6].

⁸⁷ Ibid., p. 187, [Γ, 1275a19-23].

⁸⁸ Ibid., p. 215, [Γ, 1280a1-5].

⁸⁹ Ibid., p. 303, [Δ, 1294a10-13].

⁹⁰ Ibid., p. 289, [Δ, 1291b33-36].

Assim, o *démos* tem uma limitação incerta que curiosamente não abrange a todos, como ingenuamente se pode pensar: menores, deficientes mentais, criminosos cumprindo sentença, os que não detêm os direitos de cidadania por algum motivo ou turistas estrangeiros não estão incluídos no conceito etc. **Por esse viés fica evidente que se não é unívoco o conceito de povo, não o será tampouco o conceito de democracia.**⁹¹

Em nossa pós-modernidade ditada pela *mass media*, somos constantemente locutor e auditório acerca dos mais variados assuntos cotidianos – uns mais relevantes do que outros para a vida democrática. Discutimos corriqueiramente em sociedade: seja sobre a prisão de uma figura pública, seja sobre os nossos direitos que estão sendo decididos pelo parlamento ou pelos tribunais, seja sobre as políticas públicas que podem ser ou estão sendo realizadas, seja sobre a qualidade de uma música, filme ou livro, seja sobre a interpretação das leis ou de uma canção.

O que se percebe é que o debate, no mundo atual, acontece constantemente com conhecidos e com desconhecidos, especialmente, através das redes sociais. E são as informações que recebemos dos diversos sistemas de comunicação que impulsionam a discordância razoável entre as pessoas, mantendo-nos informados dos acontecimentos banais cotidianos⁹² – e, desse modo, se torna um exercício diário criar argumentações para persuadir e convencer o outro. O discordante razoável será encontrado em qualquer esfera, seja qual for a finalidade da discussão, pois a sua função principal é apurar o senso crítico das discussões da forma mais democrática quanto possível, logo, maximizando a igualdade e a liberdade dos participantes.⁹³ Sobre o tema, escreve Perelman:

Com efeito, o *razoável* não remete a uma razão definida como reflexo ou iluminação de uma razão divina, invariável e perfeita, mas a uma situação puramente humana, à adesão presumida de todos aqueles que consideramos interlocutores válidos no que tange às questões debatidas. [...].

[...]. O desenvolvimento frutuoso de uma filosofia do *razoável* exige a valorização de todos os direitos que lhe permitiram contribuir eficazmente para o progresso do pensamento.⁹⁴

Portanto, o que importará sempre será partir de lugares comuns, pontos de partidas argumentativos contingentes que erguem os jogos retóricos que objetivam persuadir – e quem sabe convencer. Com esses jogos, percebe-se que os auditórios são sempre particulares, plúrimos e multiculturais, nunca universais⁹⁵ – muito menos de elite como desejariam os antidemocráticos. Desse modo, abrimos espaço para a construção de uma democracia mais densa e inclusiva, uma democracia plural. Em resumo, de maneira diversa ao que pensam

⁹¹ MARSILLAC, Op. Cit., 2011, p. 3, grifo nosso.

⁹² Mais um ponto que nos faz refletir sobre os males das notícias falsas; se não há informação *verossímil*, não há como discordar razoavelmente, pois não se sabe o razoável sobre aquele assunto. Contudo, sobre essas condições falaremos no próximo capítulo.

⁹³ MARSILLAC, Op. Cit., 2017, p. 323.

⁹⁴ PERELMAN, Op. Cit., p. 399, grifo nosso.

⁹⁵ MARSILLAC, Op. Cit., 2017, p. 321.

Aristóteles e Luhmann, pensamos que *participar* de uma democracia vai muito além da possibilidade de votar e, com isso, decidir o futuro da sociedade.

Diferente das visões clássicas ou modernas sobre a democracia, a pós-modernidade nos mostra que participar da sociedade é ter o direito de poder discordar razoavelmente do que está sendo debatido e a *legitimidade* para essa ação é ser humano, assim como o outro que fala. Pois, por exemplo, é absurdo que pessoas que estão presas não possam reclamar ou debater sobre as situações que vivem dentro do sistema penitenciário, meramente por estarem como *criminosos*. Agora, argumenta-se a favor do direito *fundamental* a ter direitos.⁹⁶ Como consequência, entender a pós-modernidade como mundo plural consola os nossos sentimentos absurdos e revoltados. Vattimo dirá que essa percepção dessas nuances pós-modernas poderá ser chamada de *hermenêutica*⁹⁷ – aqui, fala-se em *retórica*. Entretanto, a retórica *bem* manipulada é emancipadora, coloca-nos em um mundo menos unitário, mesmo que menos *certo*, menos tranquilizador do que o mundo dos mitos⁹⁸ – mas, acima disso, um mundo que possibilita a continuidade da comunicação entre os espíritos.

3.2 A estrutura principal: continuando a conversação

No primeiro capítulo, ao falarmos que uma sociedade que não desvincula o discurso religioso do discurso político não pode alcançar os pressupostos sociais para a modernização do direito, fomos inspirados pela ideia do Professor Adeodato. O retórico brasileiro elenca três pressupostos sociais que possibilitam a modernização – e consequente dogmatização – do direito, são eles: i) a pretensão do monopólio por parte do Estado na produção das normas jurídicas; ii) a importância das fontes estatais em detrimento das fontes espontâneas e extra-estatais do direito; iii) a relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas.⁹⁹

Como primeiro pressuposto, tem-se a noção de que é necessário que a sociedade se comporte como um Estado moderno. Em nossa perspectiva ocidental, um Estado moderno será aquele em que é estabelecido uma tripartição dos poderes ou paradigma rousseauiano-montesquiano. Além disso, como observa Adeodato, é crucial que exista uma preocupação Estatal em monopolizar o direito, sendo o Estado o único regulador, inclusive, das relações mais particulares dos cidadãos.¹⁰⁰

⁹⁶ MARSILLAC, Op. Cit., 2017, p. 323.

⁹⁷ VATTIMO, Op. Cit., p. 31.

⁹⁸ Ibid., p. 33.

⁹⁹ ADEODATO, Op. Cit., p. 207-211.

¹⁰⁰ ADEODATO, Op. Cit., p. 207-208.

Quanto ao segundo pressuposto, é perceptível uma certa valoração ao ponderar quais sejam as fontes do direito. Nesse caso, Adeodato explica que a lei e jurisprudência, nas sociedades modernas, são preferíveis quanto a outras fontes – por exemplo, os costumes. E como terceiro pressuposto, temos a ideia de uma relativa emancipação da ordem jurídica, a qual se pode definir como: a independência do poder judiciário, uma autoidentificação do *direito como direito* – não mais confundindo-se com outras ordens normativas tais quais a ordem moral, econômica, religiosa e outras.

Parece-nos que esse terceiro pressuposto proposto por Adeodato seja o que podemos chamar de *superação da moral*. Outro autor que falará sobre esse ponto será Marcelo Neves; partindo das concepções luhmanniana e habermasiana sobre o estado democrático de direito, ele afirma que: apesar das diferenças entre ambas as teorias, há um ponto de convergência entre elas, sendo a *percepção da modernidade como uma forma de superação da moral tradicional conteudística e hierárquica*.¹⁰¹ Portanto, para todos esses autores, o estado democrático de direito moderno tem (para si) essa superação como ponto de partida – e como objetivo.

Todavia, nos parece razoável podermos imaginar um Estado nos moldes modernos mesmo sendo teocrático. Nesse sentido, haveria o monopólio do direito pelo Estado, todavia, não haveria a independência da ordem jurídica, afinal, seria a ordem religiosa que regularia as ações da sociedade. Como também, parece ser possível imaginarmos um país em que exista independência jurídica, i.e., um sistema judiciário bem delimitado, mas sem existir um monopólio estatal, sendo possível que particulares ou outras instituições regulem os comportamentos sociais – nesse caso, poder-se-ia imaginar a Roma antiga. Em ambos os casos pensados, percebe-se uma democracia excludente ou, até mesmo, uma completa inexistência da democracia, não sendo possível existir a figura do discordante razoável, não sendo possível existir o que (hoje) são¹⁰² os direitos humanos.

Isto posto, esses pressupostos para modernização do direito são requisitos cumulativos e servem, acima de tudo, para a própria criação do estado democrático de direito moderno. Porém, ainda não esclarecemos o que é um estado democrático de direito.

Os estados modernos ocidentais, incluindo o Brasil, são baseados em um paradigma rousseauiano-montesquiano, onde existe a tripartição dos poderes: legislativo, executivo e judiciário, mas esse último sendo um poder *nulo*, pois o *estado de direito* é visto como um *estado de lei*, e a tarefa do judiciário é regular a sociedade de acordo com as leis ditadas pelo

¹⁰¹ NEVES, Marcelo. **Entre Temis e Leviatã:** uma relação difícil. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 123-124.

¹⁰² Ou dizemos ser.

legislativo. Não é o juiz quem *cria* o direito, é o legislativo, o juiz dita a lei, sendo nada mais do que a figura do juiz *boca da lei*¹⁰³. Essa concepção foi essencial para a evolução das sociedades ocidentais, o próprio Perelman reconhece que a doutrina da separação ou do *equilíbrio dos poderes* apresentou uma primeira tentativa de luta contra o absolutismo monárquico – esse que era mais limitado que o poder do Estado moderno. Entretanto, o mesmo Perelman afirma ser indispensável implementar técnicas variadas de descentralização do poder para evitar os abusos desse novo Estado tentacular; e, para evitar a arbitrariedade, dar preeminência a um poder judiciário independente.¹⁰⁴

Portanto, em uma realidade pós-moderna, plural, descentralizada, a realidade que nós nos encontramos e tentamos expô-la ao longo dessas páginas, não é mais cabível pensar desse exato modo o estado democrático de direito. Em seu livro, Santoro aborda dois grandes problemas que os Estados modernos tiveram que enfrentar e que ajudaram a consolidar essa visão desatualizada do estado democrático de direito: o problema da disciplina e o problema da incerteza. O primeiro se refere a necessidade do estado moderno de possibilitar aos cidadãos projetarem suas vidas, como quiserem, ao mesmo tempo em que assegura uma certa *liberdade* a todos – e é nessa dualidade que percebemos os maiores problemas dos estados democráticos ocidentais do século XX e XXI. Ao elevarmos a noção de estado de direito, imbebida em Rousseau e Montesquieu, a um novo panteão grego, as sociedades ocidentais deixam de ser democráticas e de direito; nesse contexto, apenas o que somente pode ser assegurado é a certeza do direito.¹⁰⁵

Como esclarece Foucault, a disciplina é responsável pelo controle da produção do discurso – nesse caso, o jurídico, afinal, ela fixa os limites dos discursos através de um jogo de identidade que tem a forma de uma reatualização permanente das regras.¹⁰⁶ O problema da incerteza será consequência do problema da disciplina, visto anteriormente, e de um estado de lei: será a *segurança jurídica*, a qual também é alçada ao novo panteão grego. É preciso, pois, para satisfazer a certeza do direito, que o poder judiciário se enquadre aos moldes impostos pelo rousseauiano-montesquiano. Contudo, Santoro defenderá um Estado em que visualizemos o direito como prática, se distanciando desse *estado constitucional*, mesmo que ao custo da segurança jurídica:

[...]. Um “Estado dos direitos” é um Estado que assume realisticamente que, como sublinhara Hobbes, o sistema político-administrativo busca tutelar a segurança dos

¹⁰³ SANTORO, Emílio. **Estado de direito e interpretação:** por uma concepção jusrealista e antiformalista do estado de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

¹⁰⁴ PERELMAN, Op. Cit., p. 404.

¹⁰⁵ SANTORO, Op. Cit., p. 29-33.

¹⁰⁶ FOUCAULT, Op. Cit., p. 36.

cidadãos e se legitima através dessa obra, mas, ao mesmo tempo, tem a coragem de identificar na magistratura o contrapoder capaz de frear o Leviatã estatal. É um Estado capaz de afirmar que as Cortes devem tutelar os direitos de cada cidadão, independentemente do impacto que essa tutela possa ter sobre a segurança coletiva, ainda que ao custo de transgredir a demanda por segurança dos demais. Evidentemente, um Estado que procura confiar tamanha tarefa nos próprios juízes não pode se limitar a difundir através das Faculdades de Direito uma cultura legalista e formalista. Se o juiz é reduzido a “boca da lei”, é natural que triunfe uma ideologia e uma práxis judiciária da “segurança”. A concepção do Direito como prática permite teorizar para os juízes um papel ativo, e não meramente de reconhecimento, sem subordinar o preparo jurídico-científico e o adestramento técnico à Moral, à Política, à Economia e à Sociologia, ao contrário, apoando-se no domínio da linguagem jurídica que essa preparação confere.¹⁰⁷

Logo, para nós, restará evidente que para se manter um estado democrático de direito, ou para nos aproximarmos ao máximo do que significamos como sendo este, *i.e.*, um Estado que não apenas assegurará a liberdade e previsibilidade aos cidadãos, mas que deverá abranger a todos – ou a maioria da população dentro dos debates democráticos, onde os juízes devam ter um papel para regular a sociedade através do judiciário não mais nulo, é preciso concebê-lo por meio da retórica, pois é ela também pragmática. Inclusive, será necessário que esse estado democrático de direito pós-moderno saiba ponderar as suas leis durante a atividade decisória. Mesmo sendo *ingenuidade* pensar assim, não deve ser a segurança jurídica o norte do poder judiciário, mas um certo ideário de justiça. Como diria o jurista Cícero:

33. [...]. Muitas vezes, também, injustiças são cometidas por calúnia e interpretação demasiado astuciosa e maligna do direito. Daí o dito “sumo direito, suma injustiça”¹⁰⁸ ter-se tornado um provérbio já muito repisado na conversação comum. Inúmeras faltas desse tipo são perpetradas mesmo nos assuntos públicos.¹⁰⁹

Importa-nos *reformar* as concepções modernas desse Estado tentacular através da pluralidade aceita e existente, através dos vocabulários adaptados e da contínua conversação, através dos direitos humanos protegidos e do discordante razoável presente em sociedade. E será a continuidade da conversação em sociedade, dos discursos juspolíticos, o principal elemento para esse estado democrático de direito pós-moderno.

Para nós, os dois elementos basilares para essa continuidade da conversação dentro da democracia parecem ser: i) o próprio pensamento retórico (ou uma *epoché* retórica), e ii) a proteção (e legitimação) do discordante razoável. Entretanto, o que interpretamos ser a tão importante *continuidade da conversação?* Para elucidarmos essa questão será oportuno apresentar brevemente alguns pensamentos do filósofo criador da ideia. Em primeiro lugar faz-se apropriadoclarear que Rorty, em sua obra *a filosofia e o espelho da natureza*, divide toda a tradição filosófica em dois lados: i) filósofos sistemáticos e ii) filósofos periféricos. Os

¹⁰⁷ SANTORO, Op. Cit., p. 109-110, grifo nosso.

¹⁰⁸ O máximo do direito, o máximo da injustiça.

¹⁰⁹ CÍCERO. **Dos deveres.** 1. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1999, p. 19, grifo nosso.

primeiros são aqueles que desenvolvem filosofias centradas em uma epistemologia; os segundos são céticos, e iniciam seus pensamentos através de suspeitas sobre as intenções da epistemologia – esses últimos serão chamados pelo autor como edificantes.¹¹⁰

Expõe Rorty que as filosofias que perseguem um *projeto de comensuração universal* é que, invariavelmente, todas elas desaguarão em um estado de *paralysis* da própria filosofia devido à uma após outra pressuporem, igualmente, alcançarem um pensamento geral aplicável para todos.¹¹¹ Como de costume, ensina-nos Nietzsche que bastaria uma filosofia ousar opor-se às noções habituais de valor, ou seja, uma filosofia que não fosse criada buscando *definir a verdade*, para se colocar além do bem e do mal¹¹² – aqui está (mais) um dos lugares comuns que as filosofias com caráter retórico pertencem.

Além da distinção entre sistemáticos e edificantes, o filósofo nova-iorquino dividirá os filósofos em: i) normais e ii) revolucionários. Os primeiros são os filósofos que *apenas* praticam a filosofia profissionalmente; por sua vez, os demais filósofos serão os fundadores de novas escolas.¹¹³ Dessa forma, um filósofo revolucionário poderá ser classificado como sistemático, a exemplo do Kant e do Descartes, tanto quanto como edificante, a exemplo do Nietzsche e do Wittgenstein.¹¹⁴ A diferença entre os filósofos revolucionários sistemáticos e edificantes está diretamente relacionada à nossa tão querida continuidade da conversação. O pensador edificante é consequência da sua constante empreitada pela não solidificação dos seus vocabulários e dos demais filósofos; ao seu tempo, os sistemáticos buscam exibir seu vocabulário como uma verdadeira Palas Atena.¹¹⁵ Nas palavras do pensador estadunidense:

Por um lado, há filósofos revolucionários – aqueles que fundam novas escolas dentro das quais a filosofia norma, profissionalizada, pode ser praticada – que **veem a incomensurabilidade de seu novo vocabulário com o antigo como uma inconveniência temporária, a ser censurada nas imperfeições de seus predecessores e superadas pela institucionalização de seu próprio vocabulário**. Por outro lado, há grandes filósofos que **temem a ideia de que seu vocabulário deveria chegar a ser institucionalizado, ou de que seus escritos possam ser vistos como comensuráveis com a tradição**.¹¹⁶

Continua Rorty explicando que os filósofos edificantes são também *intencionalmente periféricos*, assim, diferenciando-se dos sistemáticos pelo propósito em *destruir* para benefício

¹¹⁰ RORTY, R. **A filosofia e o espelho da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 361.

¹¹¹ Toda filosofia será autoritária (e antidemocrática) enquanto não se *aperceberem* – não apenas se *perceberem*, como também se *prepararem* – retóricas. Aperceber nada mais é que a união entre (se) perceber e preparar retoricamente, logo, distinguir as adaptações de vocabulários que ocorrem em meio ao caos enquanto adaptarmos o próprio vocabulário para nos comunicarmos.

¹¹² NIETZSCHE, Op. Cit., p. 14.

¹¹³ RORTY, Op. Cit., p. 362.

¹¹⁴ No caso do Wittgenstein, o Rorty menciona como o Wittgenstein tardio, ou como comumente é chamado de *segundo* Wittgenstein. Para nós, esse seria o Wittgenstein *menos ingênuo*, mas ainda ingênuo.

¹¹⁵ Cf. NIETZSCHE, Op. Cit., p. 15.

¹¹⁶ RORTY, Op. Cit., p. 362, grifo nosso.

de sua própria geração – eis que nasce a continuidade da conversação; ao passo que os outros, *constroem* para a eternidade.¹¹⁷ Essa prática comunicativa, dialógica impulsiona devidamente um movimento (*kínēsis*; *κίνησις*) retórico, o qual provoca a constante imagem de mudança; busca-se visualizar não uma fotografia, mas um filme. Então, se faz preciso intentar manter o espaço aberto como que a sempre procurar *algo novo sob o sol*, mesmo sobre as coisas que outrora pareciam tão claras para nossa antiga percepção – mesmo sobre as coisas que sequer sonhávamos encontrar ante tão poderosa luz.¹¹⁸

Ademais, as metáforas realizadas por Rorty não são aleatórias ou acidentais, elas servem para um propósito – bem como as nossas, mesmo que os níveis de ingenuidade entre ambas não possam, sequer *razoavelmente*, serem comparadas. No presente escrito, desejamos estabelecer a ideia de morada – que pode se transformar (quem sabe?), futuramente, em lar – a depender de sua construção e das reformas que nela são realizadas. Por sua vez, Rorty nos induz a uma ironia: são os *periféricos* os temas *centrais* de seus estudos, são os *edificantes* que *destroem* – porque é preciso destruir para (re)construir.

Outra interpretação que se depreende dos filósofos periféricos é a interpretação antropológica (histórica-geográfica). Afinal, são eles os que convidam e são convidados para as discussões que, originalmente, não participam, porque essas discussões são construtoras das antigas tradições consolidadas através das visões europeia-ocidentais. Em vista disso, e inspirado em Vattimo e em Boaventura, Marsillac ensina que é possível estabelecermos o pluralismo como regra, coexistindo diferentes perspectivas em um mesmo espaço social e, com elas, uma *multiplicidade de racionalidades locais*.¹¹⁹ Há, então, a *descentralização das ágoras*; há, então, o reconhecimento do outro enquanto outro capaz de contribuir para o diálogo¹²⁰ – o que tanto Rorty quanto Boaventura denominam como *solidariedade*.

Há, então, o discordante razoável.

Se torna óbvio que: apenas através da proteção do discordante razoável os debates democráticos e a comunicação podem continuar a existirem e, desse modo, sobrevive a própria noção de estado democrático de direito pós-moderno. O estabelecimento de discursos unívocos leva a sociedade para os campos do totalitarismo, do autoritarismo, dos regimes antidemocráticos. Enfim, salvaguardar o discordante razoável é salvaguardar, em primeira e

¹¹⁷ Ibid., p. 363.

¹¹⁸ Eis o carecimento do pensamento retórico encontrado nas democracias pós-modernas

¹¹⁹ MARSILLAC, Op. Cit., 2017, p. 324.

¹²⁰ Ibid., p. 329.

última instância, o estado democrático de direito como aquele que respeita as noções de democracia e de direito, estas fundadas e consagradas nos direitos humanos.

3.3 A arquitetura constitucional do discordante razoável

Dentro da perspectiva jurídica brasileira atual, apreender-se-á diversos dispositivos jurídicos constitucionais que servem como arquitetos do discordante razoável dentro do nosso regime democrático de direito e, como defendido ao longo deste escrito, não é possível existir democracia e/ou estado democrático de direito sem o discordante razoável.

No art. 1º de nossa Constituição, dispõe-se que o Estado brasileiro é constituído como sendo democrático de direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, e o pluralismo político.¹²¹ Como visto no capítulo, a noção de cidadania brasileira é uma noção ocidental e aristotélica. Logo, a nossa cidadania é limitada e limitadora, não comportando o discordante razoável, pois esse não será apenas o cidadão brasileiro – posto que, desse modo, limitam-se a participação aos debates (e os próprios debates) àqueles que se encaixam nos requisitos do art. 12¹²², da Constituição. Assim sendo, o discordante razoável deve ser interpretado e construído através da união de outros dispositivos constitucionais além da cidadania.

Ainda, dentro do art. 1º observa-se dois dispositivos extremamente caros, tanto para o discordante razoável quanto para a própria constituição de um estado democrático de direito, são eles: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político. A dignidade da pessoa humana é um conceito histórico, o qual se transforma e diferencia através do tempo, devido às condições sociais, econômicas, culturais e políticas de cada povo em cada tempo. Todavia, é Kant quem primeiro entende o ser humano como indivíduo dotado de dignidade pelo simples fato de ser

¹²¹ BRASIL, Op. Cit.

¹²² *In verbis*: “**Art. 12. São brasileiros: I - natos:** a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) **II - naturalizados:** a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) [...] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. [...] § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)” BRASIL, Op. Cit, grifo nosso.

humano – em seu segundo imperativo categórico, não sendo necessário pertencer à algum grupo social, etnia ou religião. Para o filósofo alemão, toda pessoa, todo ser racional possui um valor intrínseco não relativo, que é a dignidade¹²³.

Walber de Moura Agra afirma que o próprio pensamento ocidental cristão auxilia a implementar uma concepção de dignidade da pessoa humana pautada na igualdade, pois sendo todos imagem e semelhança de Deus, devemos todos receberem um tratamento igual. Por sua vez, a nossa Constituição emprega uma concepção que parece ser advinda de Kant, onde todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados de idêntico valor, independentemente de sua posição social, econômica, cultural ou racial.¹²⁴ Caso não seja protegido esse princípio, a própria figura do discordante razoável é extinta. Essa extinção acontece, *e.g.*, quando nos debates ocorre a desqualificação do recalcitrante, pois ao caracterizar quem discorda como alguém que não tem direito ao debate ou cujo argumento não deve ser levado em consideração, se extingue sua dignidade como pessoa humana, ao calar sua voz e agir com violência.

Quanto ao pluralismo político, sem esse fundamento a democracia carece de representação, se tornando excludente e elitista.¹²⁵ Ainda, o pluralismo político se difere do pluripartidarismo, sendo o primeiro caracterizado pela possibilidade dos cidadãos professarem as mais variadas ideologias políticas, enquanto o pluripartidarismo configura-se na multiplicidade de partidos.¹²⁶ É também o pluralismo político que será defensor do discordante razoável, uma vez mais, devendo impedir a desqualificação do recalcitrante e a criação de um auditório de elite, sendo preciso que todas as ideologias políticas sejam capazes de serem debatidas – os limites dessa liberdade de expressão serão tratados no capítulo seguinte.

No *caput* do art. 5º encontra-se outro dispositivo constitucional que desenha a figura do discordante razoável, afinal, esse artigo afirma que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.¹²⁷ Outrossim, os incisos do art. 5º revelarão outras proteções constitucionais ao direito de discordar razoavelmente, em especial: a livre manifestação do pensamento (inciso IV), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (inciso VI), a não privação de direito por motivos religiosos, filosóficos ou políticos (inciso VIII), a livre expressão da atividade

¹²³ DE MAGALHÃES, J. L. Q. Artigo 1º. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7-26, p. 21.

¹²⁴ AGRA, W. de M. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 156.

¹²⁵ DE MAGALHÃES, Op. Cit., p. 24.

¹²⁶ AGRA, Op. Cit., p. 158.

¹²⁷ BRASIL, Op. Cit.

intelectual, artística, científica e de comunicação (inciso IX), o acesso à informação (inciso XIV), a punição para qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (inciso XLI) e a criminalização do racismo (XLII).¹²⁸

A liberdade de pensamento é o ponto de partida para que ocorra, por consequência, sua livre manifestação e, com isso, exista o campo para a atuação do discordante razoável. Liberdade de pensamento implica na formação livre, autônoma e íntima das concepções existenciais, metafísicas e sensoriais do ser humano.¹²⁹ A liberdade de manifestação implica nas condições sociais que o Estado deve assegurar para que esses pensamentos possam ser manifestados, sendo a ressalva a vedação do anonimato. Ainda, conforme os artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.¹³⁰

Os incisos IV, VI, VIII, IX e XIV, do art. 5º, são consagradores da livre manifestação do pensamento. Ora, não seria possível livre manifestá-lo sem resguardar a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, da mesma forma que não é constitucional – isto é, juridicamente, politicamente, e socialmente permitido ou aceitável – privar alguém de direitos embasando-se em motivos religiosos, filosóficos ou políticos. Do mesmo modo, a livre expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e comunicativas protegem, novamente, a livre manifestação do pensamento. Inclusive, no próprio inciso IX e no art. 220, §2º, proíbe-se a censura de natureza política, ideológica e artística, logo, proibindo o policiamento ideológico do pensamento por parte do Estado.¹³¹

Contudo, salienta Walber de Moura que a liberdade de expressão não se confunde com a liberdade de comunicação. Enquanto uma é a manifestação intelectual do cidadão, a outra é a divulgação de notícias, fatos ou eventos, por parte da imprensa ou das pessoas. A liberdade de comunicação pressupõe um cunho objetivo, portanto, tem características, sendo elas: i) direito

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ JUNIOR, O. L. R. Art. 5º, incisos IV ao IX. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 95-108, p. 96.

¹³⁰ ONU. Declaração universal dos direitos humanos: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948, grifo nosso. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 nov. 2021.

¹³¹ BRASIL, Op. Cit.

de informar; ii) direito de opinar; iii) direito de buscar a informação; iv) direito de criticar.¹³² Sendo assim, entende-se o quanto o inciso XIV é importante tanto para os cidadãos quanto para os profissionais da comunicação; para a democracia é essencial que o acesso à informação seja para todos e, quando necessário, seja resguardado o sigilo da fonte.

Em relação aos incisos XLI e XLII, os atos discriminatórios foram arduamente combatidos a partir do Holocausto. Não é possível que os Estados modernos compactuem com discursos ou práticas que consagrem e legitimem o racismo, a escravidão, o antissionismo, o antisemitismo, a homofobia, a misoginia e outros discursos de ódios que abdicam da argumentação, e praticam a violência descarada e ilimitada, categorizando humanos em predefinições absurdas a fim de realizar políticas genocidas. Dessa forma, esses dois incisos existem para proteger o Estado brasileiro dessas retóricas antidemocráticas e que atentam diretamente à vida de diversas parcelas da população. Em suma, proteger-se-á o discordante razoável através da proteção da ocorrência do debate, com fundamento nos dispositivos supracitados, com a constante quebra dos discursos retóricos, do policiamento não do pensar, mas da *única forma de pensar*; sendo basilar para a democracia a liberdade de pensamento, de expressão, de discordância.

Conseguimos constatar esse mesmo entendimento quando lemos tanto os capítulos destinados à educação, cultura e comunicação social em nossa Constituição. Em relação à educação, o art. 206 discorre que *se deve ter* como princípios do ensino no Brasil:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**
- [...]
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- [...]
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)¹³³

Consequentemente, o Estado brasileiro aparenta buscar pela continuidade da conversação, principalmente através dos incisos grifados acima, onde o Estado deveria: garantir a igualdade de acesso e permanência nas escolas, aumentando o nível educacional da população; garantir a liberdade no aprender e ensinar, no pesquisar e divulgar não só o pensamento – como abordado anteriormente, mas a arte e o saber; garantir o *pluralismo de ideias e das diferentes concepções pedagógicas* – prática tão distante do Brasil atual; por fim, garantir o direito à educação para todos e a qualquer momento de nossas vidas.

¹³² AGRA, Op. Cit., p. 225.

¹³³ BRASIL, Op. Cit., grifo nosso.

Quanto à cultura, sabe-se que o direito os direitos culturais e os direitos coletivos são classificados como direitos fundamentais de segunda geração¹³⁴, assim sendo, é mister que o Poder Público promova e proteja o patrimônio cultural brasileiro com a ajuda da comunidade¹³⁵ (lê-se: sociedade), conforme o parágrafo primeiro, do mesmo artigo. Ao final de tudo, essa prática servirá como protetora da continuidade histórica do próprio povo brasileiro. Em suma, a Constituição dispõe em seu art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.¹³⁶

Ademais, concernente à comunicação social¹³⁷, o art. 220 assegura que: “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.¹³⁸ Protegendo, uma vez mais, a discordância através da manifestação do pensamento, da criação e da expressão, ademais, assegurando o razoável através do direito à informação.¹³⁹ O seu parágrafo segundo nos parece um dos mais preeminentes de nossa Constituição no que se refere ao trabalho de proteger esse movimento de (contínua) conversação, pois certifica que: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.¹⁴⁰

São direitos como esses apresentados, mais humanos, que os atuais estados democráticos de direito podem buscar implementar, a fim de alcançar políticas mais edificantes, mais solidárias; porém, a realidade que nos bate à porta mostra que estamos longe de alcançar esses fins, uma vez que uma quantidade infinda de seres humanos (ainda) é desprezada, excluída e barbaramente mantida afastada do mínimo existencial.¹⁴¹ Como suscita Rorty ao

¹³⁴ BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 564.

¹³⁵ AGRA, Op. Cit., p. 853.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ Lembrando que: para nós, esses são direitos importantes, posto que a pós-modernidade só será *pós* em virtude da comunicação em massa, logo, por conta do nosso direito a exercermos uma comunicação social.

¹³⁸ BRASIL, Op. Cit.

¹³⁹ Somente é possível ser razoável com o que se fala, se se bem conhece o que se fala – só se bem conhece se houver a informação livre e livre de vícios, esse sendo um dos inúmeros motivos que nos levam perceber as notícias falsas como tão nocivas para as democracias pós-moderna.

¹⁴⁰ Ibid.

¹⁴¹ MARSILLAC, N. de. Retórica, solidariedade e direitos humanos. **Philosophos**, Goiânia, vol. 23, n. 2, p. 215-274, 2018, p. 267.

citar uma passagem do Orwell: as paisagens democráticas parecem terminar em arame farpado.¹⁴²

¹⁴² RORTY, R. **Contingência, ironia e solidariedade.** Lisboa: Editorial Presença, 1992, p. 119.

4 DEMARCANDO AS FRONTEIRAS DO DISCORDAR EM PROL DO DISCORDANTE

*Sobre aquilo do que não se pode falar,
deve-se calar.*¹⁴³

No último capítulo, foram citados os elementos da tolerância e do razoável. O presente capítulo, em primeiro lugar, apresenta o paradoxo da tolerância a partir de uma leitura retórica. Logo após, tenta-se conhecer e regular o caráter razoável aplicado ao direito de fala. Em alguns casos, a limitação da liberdade de expressão é essencial para se manter o razoável dentro de uma discussão. Finalizamos o capítulo com uma análise dos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal brasileiro acerca dos temas estudados.

4.1 Interpretando o paradoxo da tolerância com óculos retóricos

Até o presente momento, foi defendido a irrestrita argumentação como vivência democrática densa e plural. Para alcançar esse fim, falamos que o discordante razoável é uma figura que precisa ser salvaguardada e, cada vez mais, promovida pela sociedade como um todo. Porém, não apenas através dessa defesa que o discordante razoável é protegido, além disso, este deve ser protegido através da limitação dos debates ou, além disso, da simples manifestação dos pensamentos. Estamos aqui conhecendo uma moeda, falamos de um de seus lados, portanto, nos falta o outro.

Porém, é difícil limitar o falar do outro, o expressar, o manifestar. Onde começa e onde termina esses limites? Por se tratar de um direito (fundamental) do ser humano, é árdua a tarefa de traçar *critérios objetivos* que nos permitam visualizar a fronteira de equilíbrio entre os direitos de uns e de outros.¹⁴⁴ Nesse sentido, a tolerância e o razoável serão os dois pontos de partida para construirmos essas cercas.

Sobre essa temática, não há como não abordarmos o *paradoxo da tolerância* proposto pelo filósofo Karl Popper. Em uma das notas do capítulo sétimo de sua obra *A sociedade aberta e seus inimigos*, Popper o apresenta. Para nós, contudo, faz-se necessário não apenas expor esse paradoxo como também interpretá-lo com lentes retóricas, i.e., introduzir um vocabulário retórico às palavras do Popper. Entretanto, é essencial que entendamos que Popper tenta formular uma ética humanitária e igualitária. Serão nas notas de rodapé do seu quinto capítulo, que o filósofo formulará os princípios dessa sua teoria.

¹⁴³ WITTGENSTEIN, L. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: USP, 2001, p. 281.

¹⁴⁴ PERELMAN, Op. Cit., p. 403.

Dirá Popper que o primeiro princípio será a tolerância para com todos, desde que esses não sejam intolerantes ou propaguem a intolerância; assim, as decisões *morais* das pessoas devem ser respeitadas – contanto que essas decisões não conflitem diretamente com o princípio da tolerância.¹⁴⁵ Mas, ao longo de nosso escrito, não abordamos temas morais ou propriamente a *moral*¹⁴⁶, por outro lado, falamos sobre a discordância razoável em sociedade e, por consequência, entramos no campo da moral.

Caro(a) leitor(a), para nós, enquanto o estado democrático de direito é o responsável por manter os equilíbrios entre os poderes e conferir para a sociedade um estado¹⁴⁷ de certeza e assegurar a liberdade entre todos os cidadãos, nivelando-os perante a lei e nos retirando daquele estado da natureza proposto e exposto por diversos filósofos através da história, é a moral a parte integrante do estado democrático de direito que permite aos indivíduos se sentirem livres, isto é, as ações¹⁴⁸ que escolhemos praticar em nossas vidas conforme a nossa consciência, mesmo sabendo dos limites legais de nossas ações.

Da mesma forma, o resultado final do nosso processo educativo em sociedade e de aculturação¹⁴⁹ é o que constrói a nossa moral. Em suma, tolerar é respeitar as decisões pessoais, o livre-arbítrio e, por conseguinte, o livre discordar. Eis que se forma o paradoxo da tolerância, contido nele está também uma das exceções que o Popper concederá ao princípio da tolerância, como consta a seguir:

Menos conhecido ainda é o *paradoxo da tolerância*: a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se nós ampliamos a tolerância de forma ilimitada até para àqueles que são intolerantes, se nós não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra as investidas [violentas] dos intolerantes e agirmos com tolerância, então, a tolerância será destruída. – Nessa formulação, eu não proponho que, por exemplo, nós deveríamos sempre suprimir as declarações de filosofias intolerantes; enquanto nós pudermos contrapô-los por meio de argumentos racionais e mantê-los em cheque ante a opinião pública, suprimi-los certamente seria desaconselhável. Todavia, nós devemos reclamar o *direito* de suprimi-los se preciso até mesmo pela força; o que pode facilmente acontecer caso eles não estejam preparados para nos encarar no plano do argumento nacional, e começarem a negar todos os argumentos; eles podem proibir seus seguidores de escutarem um argumento racional, pois são enganosos, e ensiná-los a responder argumentos usando seus punhos e pistolas. Assim, nós devemos reclamar, em nome da tolerância, o direito de não ser tolerante com o intolerante. Nós devemos reclamar que qualquer movimento que pregue intolerância seja, por si só, ilegal, e nós devemos considerar incitação à intolerância e perseguição como crimes, no mesmo sentido que nós devemos considerar incitação ao assassinato, ou ao sequestro, ou ao ressurgimento do tráfico de escravos, como crimes.¹⁵⁰

¹⁴⁵ POPPER, K. **The open society and its enemies**. New one-volume edition. Princeton: Princeton University Press, 2013, p. 548, tradução nossa.

¹⁴⁶ Não tratamos?

¹⁴⁷ Estado como “estado”, ou seja, situação, sensação.

¹⁴⁸ Pois toda ação é uma decisão realizada através de uma escolha.

¹⁴⁹ Em um sentido rortyano, i.e., processo de pelo qual nos tornamos seres de cultura.

¹⁵⁰ POPPER, Op. Cit., p. 581, tradução nossa, grifo do autor, *in verbis*: “Less well known is the *paradox of tolerance*: unlimited tolerance must lead to the disappearance of tolerance. If we extend unlimited tolerance even

Portanto, uma das exceções para a tolerância é não tolerar o intolerável. A tarefa se torna árdua quando queremos demarcar o que seja tolerável ou não. Nos parece que um modo de tentarmos elucidar essa questão seja através da observação de diferentes culturas, sendo perceptível que o tolerável para uma sociedade não é o tolerável para outra. Essa elucidação nos parece bastante palpável quando pensamos nas etiquetas alimentares de cada país e como o tolerável diferenciar-se-á de cultura para cultura, por exemplo, palitar os dentes na Itália é um sinal de que a comida foi aprovada, enquanto que na França é um ato reprovável. No Brasil, mesmo que se goste de uma Sopa, é reprovável tomar-a fazendo barulho, por sua vez, no Japão significa que a sopa estava saborosa. Sem falar nos hábitos cotidianos e *etiquetas*¹⁵¹ que são toleráveis ou intoleráveis a depender de cada sociedade.

Essa primeira reflexão nos leva à uma próxima: o senso comum é outro definidor da tolerância. O que é comumente aceito e conhecido será tolerável, o que é comumente não aceito e conhecido será intolerável e, nesse sentido, no Brasil, por muitos anos o ato de adultério era crime no Brasil, desde o Código Penal de 1830 até o atual Código Penal, o qual data de 1940. Em 2015, a Lei nº. 11.106 desriminalizou o adultério.

Todavia, as sociedades evoluem e com elas a noção de tolerância também. O professor austro-britânico cita, em seu parágrafo, que não é mais possível tolerar a escravidão, perseguições, discriminações e tantas outras práticas que são intoleráveis para o mundo atual (pós-moderno). Edificar a sociedade, propor uma ética humanitária e igualitária, é concomitante ao processo educacional de toda a comunidade; e, a inclusão da discordância razoável como molde de um novo senso comum mais apurado, mais crítico e mais solidário, é desenvolver essa educação – em prol de uma sociedade que quis Popper, uma sociedade que promove a menor quantidade de sofrimento evitável para todos ou, em resumo, que *minimiza o sofrimento*”.¹⁵²

to those who are intolerant, if we are not prepared to defend a tolerant society against the onslaught of the intolerant, then the tolerant will be destroyed, and tolerance with them. – In this formulation, I do not imply, for instance, that we should always suppress the utterance of intolerant philosophies; as long as we can counter them by rational argument and keep them in check by public opinion, suppression would certainly be most unwise. But we should claim the *right* to suppress them if necessary even by force; for it may easily turn out that they are not prepared to meet us on the level of rational argument, but begin by denouncing all argument; they may forbid their followers to listen to rational argument, because it is deceptive, and teach them to answer arguments by the use of their fists or pistols. We should therefore claim, in the name of tolerance, the right not to tolerate the intolerant. We should claim that any movement preaching intolerance places itself outside the law, and we should consider incitement to intolerance and persecution as criminal, in the same way as we should consider incitement to murder, or to kidnapping, or to the revival of the slave trade, as criminal.”

¹⁵¹ O que são nada além de *pequenas éticas*.

¹⁵² POPPER, Op. Cit., p. 548, tradução nossa.

Finalmente, a liberdade de expressão conhecerá seu primeiro limite quando não respeitar o tolerável, pois não é possível retirar a tolerância do caráter razoável da discordância, pois, de outro modo, esvaziar-se-á o razoável.

4.2 As ágoras, os fóruns e os templos na pós-modernidade: as portas para o razoável

Gregos e romanos ficaram conhecidos pelos seus espaços de argumentação: as ágoras e os fóruns. Eram nesses locais que o povo se reunia para discutir temas pertinentes para a sociedade. Enquanto nas ágoras gregas ficaram reconhecidas pelas suas discussões políticas, os fóruns romanos são remorados pela tradição jurídica mesmo nos dias de hoje. Afinal, a política e o direito são dois campos *circunlimitadores*¹⁵³ do discurso – não sendo os únicos, pois também serão circunlimitadores a religião, a família, a escola, os espaços científicos, os ambientes de trabalho, os centros terapêuticos, as mídias sociais. Sempre estamos circunlimitados em *ordens do discurso*, sempre utilizando e adaptando vocabulários, sempre inseridos em jogos de linguagens, sempre encontrando novas máscaras.

Podemos dizer, em um vocabulário pós-moderno, que existe uma *institucionalização da fala ou locais de falas*. De qualquer modo, além da legitimação que esses lugares concedem ao falante sobre os assuntos que ali são tratados, são espaços que normalizam¹⁵⁴ quem deve falar e quem deve escutar. Caso pensemos de certa forma, esses campos segregam e limitam o discordante razoável. Mas, como ensina Foucault: “sabe-se bem que *não se tem o direito de dizer tudo*, que *não se pode falar de tudo em qualquer circunstância*, que *qualquer um*, enfim, *não pode falar de qualquer coisa*”.¹⁵⁵ E essas características começam a nos apresentar o que seria o razoável e o que não seria. Como constata Perelman:

Embora seja verdade que não existe critério objetivo e impessoal que permitiria determinar com precisão o limite que separa o razoável do desarrazoado, este limite não é, contudo, puramente subjetivo, pois depende das concepções e das reações do meio. Apenas numa comunidade suficientemente homogênea, em que existe um consenso suficiente sobre o que é razoável ou desarrazoado, é que pode funcionar de modo satisfatório um sistema de direito democrático.¹⁵⁶

Sob essa perspectiva, entendemos que estabelecer o razoável em uma sociedade é estabelecer certos locais de falas. Essa atitude das ordens sociais é importante para estabelecer espaços mais democráticos e, até mesmo, inclusivos, ao não retirarmos os espaços das mais pessoas mais razoáveis que devam falar sobre certos assuntos, objetivando uma transmissão dos entendimentos mais proveitosa, mais razoável, menos ingênua.

¹⁵³ Com a devida licença, utiliza-se uma palavra espanhola para melhor definir, mesmo em português, as intenções do autor nessa passagem.

¹⁵⁴ Normalizar, do latim *normális*, não apenas tornar normal, *mas em conformidade com a norma*.

¹⁵⁵ FOUCAULT, Op. Cit., p. 9, grifo nosso.

¹⁵⁶ PERELMAN, Op. Cit., 404, grifo nosso.

Assim, durante a recente pandemia de COVID-19 percebemos o quanto falas fora de seus locais razoáveis podem ser prejudiciais. Apenas em território brasileiro, houveram diversos debates acerca da vacina, os quais nos levaram para lugares absurdos devido à falta de delimitação de quem deveria (e poderia) falar sobre um assunto médico e quem não. Observamos o atual presidente do Brasil, sem formação médica alguma, espalhando informações falsas afirmando que a vacina pode causar câncer ou HIV¹⁵⁷, defendendo um tratamento com base em remédios comprovadamente ineficazes para a prevenção do COVID-19 em discursos oficiais¹⁵⁸, ou falando que o uso das máscaras não teria eficácia comprovada, mesmo que os estudos científicos afirmem o contrário.¹⁵⁹

Outra questão que nos pode ser exemplo de falas fora dos locais de falas razoáveis são os sistemas judiciários que decidem casos relacionados à eutanásia, aborto e outros temas médicos com base na legislação vigente e em princípios morais e/ou religiosos, quando são assuntos claramente mais científicos do que morais.¹⁶⁰ Por exemplo, no Brasil, a eutanásia não é permitida e é equiparada ao assassinato – nos parece que o estado democrático de direito brasileiro sequer poderia ser classificado como moderno em uma análise mais rígida, pois ainda sequer superou a moral.

No entanto, como escreve Humberto de Campos, ainda começo do século XX, em sua crônica *direito de matar*, a nossa sociedade que criminaliza a eutanásia é a mesma que glorifica o *direito de enviar homens para a guerra*:

[...] O general, porém, que matar vinte mil homens vigorosos numa batalha, esse será considerado herói nacional, e glorificado por essa mesma sociedade... Que autoridade tem, assim, um instituto, que pune severamente um homicídio praticado em nome dos mais nobres sentimentos humanos, e louva e aplaude, e festeja as chacinas coletivas, em nome da vaidade humana?¹⁶¹

Humberto de Campos também abre os caminhos para discutirmos sobre a legitimidade de certas autoridades falar ou calar sobre certos assuntos. É preciso que exista um limite mesmo para os detentores legitimados do poder de falar, é mister que cada esfera de poder conheça

¹⁵⁷ Cf. MENDES, S. Bolsonaro requesta fake news que associa vacina contra covid ao HIV. **Congresso em Foco**, Brasília, 25 out. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-cita-fake-news-em-live/>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁵⁸ Cf. GUERRA, R. Bolsonaro defendeu uso de cloroquina em 23 discursos oficiais; leia frases. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leia-as-frases-25025384>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁵⁹ Cf. RODRIGUES, M. Bolsonaro contraria ciência e diz a apoiadores que eficácia de máscara é ‘quase nenhuma’. G1, Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/19/bolsonaro-contraria-ciencia-e-diz-a-apoiadores-que-eficacia-de-mascara-e-quase-nenhuma.ghtml>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁶⁰ Na colômbia, a eutanásia é autorizada para pessoas em casos terminais; recentemente, uma mulher decisão favorável mesmo sem estar em estado terminal, mas degenerativo, e afirmou que “**Deus não quer me ver sofrer**”, cf. FURLAN, P. P. Colombiana que lutou por eutanásia consegue direito ao procedimento. **Aventuras na História**, São Paulo, 30 out. 2021, Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/colombiana-que-lutou-por-eutanasia-consegue-direito-ao-procedimento.phtml>. Acesso em 14 nov. 2021

¹⁶¹ DE CAMPOS, H. **Últimas Crônicas**. São Paulo: W. M. Jackson Inc., 1951, p. 65.

seus próprios limites, sabendo quando falar e quando calar, atentando para os impactos públicos e sociais de suas declarações e, ainda, para o razoável quando se fala sobre o que se fala:

[...] A supressão do sofrimento pela precipitação da morte é matéria médica. **Ao jurista cabe, apenas, assegurar os direitos da sociedade contra os exageros da ciência.** À medicina compete decretar a eutanásia. Aos juristas, regulamentar seu emprego. **O jurista é o advogado da sociedade. O médico, o da humanidade.** Mas **o direito social não deve prevalecer sobre o direito humano.** A sociedade não pode, em suma, recusar ao médico, de modo absoluto, o direito de matar.¹⁶²

Desse modo, não parece razoável a invasão de quem é legitimado para falar sobre entre as esferas sociais; de modo inverso ao demonstrado acima, não seria razoável um médico defender nos autos e em audiência uma pessoa perante o judiciário por conta de critérios técnicos. Não é razoável uma pessoa branca que nunca passou por situações de racismo, falar que não existe racismo; não é razoável uma pessoa heterossexual e cisgênero, falar que não existe homofobia ou transfobia; não é razoável calar a vivência do outro por desconhecimento, por ignorância ou por intolerância. O razoável deve agir para aumentar o senso crítico e inclusão da discussão, nunca para legitimar partícipes que calem o outro. Então, o direito deve agir a fim de diminuir os danos decorrentes das violências que encontramos dentro da sociedade, como explica-nos o retórico belga:

[...] A argumentação nos permite compreender como, mesmo quando já não se entendem, os homens podem, não obstante, evitar a briga. **É esse o papel do direito, por exemplo. O direito delimita as competências e fixa o âmbito das controvérsias.** E, por outro lado, a concepção que tenho da razão, que não é uma razão coerciva, não me permite excluir a violência de outro modo que não por um posicionamento de ordem moral. **Não creio que a violência seja excluída pela força do raciocínio apenas.** Essa pretensão, não a tenho, porque creio que, no domínio da razão prática, os raciocínios jamais são coercivos, sendo por isso que, quando os homens não se entendem, o recurso a uma certa força ou à organização de uma certa força é indispensável. Não sou do tipo dos filósofos racionalistas que creem numa sociedade das mentes que se eximiria de qualquer recurso à força. Posso somente dizer que a recusa da violência é uma atitude moral; [...].¹⁶³

Finalmente, o razoável determina *diretamente* o direito à liberdade de expressão e manifestação dos pensamentos. Adentrando no campo das decisões judiciais, trabalhar-se-á com penalizações, *i.e.*, se o impulsionamento sistemático de notícias falsas é uma trapaça dentro dos jogos democráticos, quem se utiliza dessa prática está *roubando* – esse é o jargão relativo a trapaças, e o roubo é passível de uma condenação que prive o perpetrador do crime de sua liberdade. Portanto, é coerente que as decisões futuras – que se debruçarão sobre as pessoas que impulsionam notícias falsas, propagam e praticam discursos discriminatórios, intolerantes, que visem rupturas democráticas e fomentem o ódio em sociedade – mirem em medidas restritivas de liberdade, não apenas a liberdade física, mas a liberdade de expressão e manifestação

¹⁶² Ibid. p. 64, grifo nosso.

¹⁶³ PERELMAN, Op. Cit., p. 111, grifo nosso.

também. Nos parece que o parece que o Supremo Tribunal Federal (STF) está de acordo com essa visão como veremos a seguir.

4.3 Decisões recentes do supremo tribunal federal acerca dos direitos de fala e expressão

Nos últimos meses do presente ano (2021), observamos algumas decisões (juspolíticas) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a diversos casos que excederam os limites da liberdade de expressão. Essas práticas não são situações isoladas, estão se tornando o *novo comum* devido ao contexto político da democracia brasileira atual. Com o intuito de provocar a revolta e incitar a sociedade contra as instituições, constantemente personagens políticos estão atentando contra direitos fundamentais ao mesmo tempo que se defendem dessas acusações alegando estarem *apenas exercendo seus direitos de liberdade de expressão e manifestação do pensamento*. Novamente, sacrificando a realidade, esses personagens afirmam que se está sendo criado no Brasil um novo tipo penal, a absurda ideia de que estão sendo julgados por *crimes de opinião*. Realizaremos uma breve análise sobre essas decisões, para entendermos as fundamentações realizadas em seus julgamentos, servindo para compreendermos como é preciso limitar as discussões para se manter uma ordem do razoável.

O Ministro Alexandre de Moraes nos dias 05 e 06 de outubro de 2021 proferiu duas decisões em desfavor de um jornalista conhecido por ser apoiador do governo de posição. Contudo, o que o levou a ser julgado pelo STF foram seus discursos discriminatórios e antidemocráticos, além das reiteradas práticas de veicular notícias falsas, conforme apurado pela Polícia Federal. Após um longo período perpetrando tais ações em seus canais de comunicação, a autoridade policial requisitou a sua prisão preventiva, o bloqueio de suas redes de comunicação e as quebras de sigilo telefônico e bancário – pedidos fundamentados em investigações derivadas do chamado *Inquérito das Fakes News*.

Na Petição nº 9.935¹⁶⁴, o Ministro decidiu por determinar a prisão preventiva do cidadão – que se encontra foragido em território estrangeiro. Enquanto que na Petição nº 9.919¹⁶⁵, requereu o envio de dados privados do Allan dos Santos. Em ambas, o perigo contra a ordem pública foi caracterizado. Em uma das fundamentações, o Ministro reconhece o que a nossa visão ocidental de democracia – questão abordada ao longo do nosso trabalho, e afirma

¹⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº. 4.874.** Petição nº. 9.935. Trata da representação da Polícia Federal pela decretação de prisão preventiva de Allan Lopes dos Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 05 out. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-moraes-determina-prisao.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº. 4.874.** Petição nº. 9.919. Trata da representação da autoridade policial pela decretação da quebra de sigilo de transação financeira e de sigilo telemático de Allan Lopes dos Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 out. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pet-9919-alexandre-moraes-determina.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

que governo pelo povo e a limitação no exercício do poder são intrínsecos, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, pois são proibitórios das possíveis arbitrariedades que o Estado pode cometer ferindo a dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade.¹⁶⁶

Na esteira desse pensamento, apresenta o Ministro o art. 5º e seus incisos X e XII, da Constituição, e afirma que o afastamento do sigilo de dados telefônicos deve ser excepcional, nos termos da Lei nº. 9.296/96. Em virtude das provas levantadas em inquérito, encontrou-se os requisitos necessários para determinar esse excepcional afastamento. Além disso, foram levantados indícios da prática do crime de lavagem de capitais e, portanto, foi deferida a quebra do sigilo das transações financeiras. Em ambas as decisões, consta que a Polícia Federal defende que o suspeito incorreu na prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP), injúria (art. 140 do CP), incitação ao crime (art. 286 do CP) e de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89). Todos esses crimes estão nas condutas previstas anteriormente por nós, *i.e.*: práticas que impulsionam as notícias falsas, propagam e praticam discursos discriminatórios, intolerantes, que visem rupturas democráticas e fomentem o ódio em sociedade. Enfim, o Ministro decretou a prisão preventiva do suspeito, e além disso, determinou que as mídias sociais responsáveis bloqueassem os canais de divulgação dos conteúdos antidemocráticos e suspendessem os repasses dos valores oriundos das monetizações.¹⁶⁷

No entanto, existe um movimento das próprias redes sociais em bloquearem esse tipo de conteúdo por si só, pois opiniões antidemocráticas e falsas violam os termos de serviços dessas redes.¹⁶⁸

Em um caso semelhante e contemporâneo, o Ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão preventiva de Roberto Jefferson, político conhecido no Brasil desde a

¹⁶⁶ Ibid., p. 4-5, grifo nosso.

¹⁶⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição nº. 9.935. Trata da representação da Polícia Federal pela decretação de prisão preventiva de Allan Lopes do Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 05 out. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-moraes-determina-prisao.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁶⁸ O twitter suspendeu permanentemente a conta do ex-presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, cf. MARINHO, W. Twitter suspende a conta de Donald Trump permanentemente. **CNN Brasil**, São Paulo, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/twitter-suspende-a-conta-de-donald-trump-permanentemente/>. Acesso em 14 nov. 2021. Por sua vez, o Facebook e o Instagram bloquearam a *live* semanal do atual presidente do Brasil por conta da divulgação de informações falsas relativas à vacina, cf. GORTÁZAR, N. G. Facebook e YouTube bloqueiam live semanal de Bolsonaro após presidente vincular Aids à vacina contra covid-19. **El País**, São Paulo, 25 out. 2021. Disponível: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-25/facebook-e-instagram-bloqueiam-live-semanal-de-bolsonaro-apos-presidente-vincular-aids-a-vacina-contra-covid-19.html>. Acesso em 14 nov. 2021.

década de 90 e condenado no escândalo do Mensalão. Nos dias atuais, o político se encontra preso devido às acusações e fortes indícios da materialidade e autoria de atentar contra a Democracia e estado democrático de direito. Segundo a Polícia Federal, o político cometeu os seguintes crimes: tentativa de mudança de ordem, regime vigente ou o Estado de Direito, fazer propaganda de processo violentos ou ilegais para alteração da ordem política e incitar à subversão da ordem política social, todos contidos na Lei nº. 7.170/1983, a qual dispõe sobre os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Além os crimes de calunia, difamação, injúria, discriminação, incitação ao crime, apologia ao crime ou criminoso, associação e organização criminosa, denunciação caluniosa e outros.¹⁶⁹

A decisão é muito bem fundamentada e inclui a transcrição de diversas falas do político em entrevistas e manifestações públicas. Nelas, Roberto Jefferson defende uma nova constituinte, uma intervenção militar com base em uma interpretação deturpada do art. 142, da Constituição, uma invasão ao Senado Federal – que realizou a CPI da COVID, um golpe democrático em caso de vitória da oposição nas próximas eleições, e o fechamento do Supremo Tribunal Federal, o qual ele chama de organização criminosa.¹⁷⁰ Sobre as condutas do suspeito, as palavras do Ministro parecem ser as mais adequadas, *ipsis litteris*:

A reiteração dessas condutas, por parte de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, revela-se gravíssima, pois atentatória ao Estado Democrático de Direito e às suas Instituições republicanas. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio. A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos.¹⁷¹

¹⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito nº. 4.874. Petição nº. 9.844. Trata da representação da autoridade policial pela decretação de prisão preventiva de Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 ago. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-manda-prender-roberto.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

¹⁷⁰ Ibid., p. 7, p. 15, p. 13-14, p. 20, p. 23, respectivamente.

¹⁷¹ Ibid., p. 33-34, grifo nosso.

Em síntese, os direitos a liberdade de expressão e pluralismo de ideias não são ilimitados e *devem ser* limitados quando colidirem com a liberdade de expressão e pluralismo de ideias de outrem, quando são violentos ou incitam a violência. Nenhuma ideia, nenhum direito, nenhuma crença, nenhum sentimento é absoluto. Na pós-modernidade, não deve existir espaço para homens e mulheres que desejem se comportar como lobos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o primeiro capítulo foi realizada uma análise de alguns dos mecanismos retóricos que podem ser utilizados para concederem força argumentativa aos discursos juspolíticos antidemocráticos, sendo eles: i) o discurso aretórico, ii) o discurso nacionalista, iii) a desqualificação do recalcitrante, iv) a criação do terror, e v) a disseminação de notícias falsas – sendo esse último um instrumento intrinsecamente pós-moderno. É observado que esses instrumentos não são utilizados ao acaso e não funcionam sozinhos, para serem bem aplicados e persuadirem é necessário que eles trabalhem em conjunto como foi demonstrado.

Tentamos realizar uma reforma no que se pensa ser democracia e estado democrático de direito na modernidade. Contudo, como desde o começo do trabalho foi explicitado, essa reforma não tem caráter de revolução, mas de auxílio e melhora nesses conceitos, de modo a resgatá-los para a nossa pós-modernidade, sendo esta os nossos tempos que são ditados pela comunicação em massa e que não existe mais a possibilidade de existirem discursos unívocos vencedores – exatamente pela comunicação instantânea e frenética como bem elucida Vattimo.

Além disso, o trabalho construiu e protegeu a figura do discordante razoável, sendo esse ator fundamental para a discordância razoável em sociedade, esta que aumenta o senso crítico das discussões e movimenta a democracia, legitimando a própria ordem democrática através dos debates que a conduzem para um desenvolvimento mais plural, denso e emancipatório. Para essa tarefa, explicitamos alguns dispositivos constitucionais que podem ser encontrados no ordenamento jurídico brasileiro que salvaguardam o discordar razoavelmente.

Enfim, foram estabelecidos critérios objetivos para melhor entendermos o que seja a discordância razoável: o primeiro critério se apresentou como sendo o senso comum, pois a cultura de um povo e o entendimento comum é crasso para sabermos o que é razoável ou não em uma dada sociedade. Como segundo critério, temos os locais de fala, *i.e.*, a institucionalização da fala, não sendo razoável todo mundo falar sobre tudo a qualquer momento e em qualquer lugar. Caso assim fosse, o razoável deixaria de ser. Como terceiro critério, como se fala e sobre o que se fala, não sendo mais razoável falas intolerantes ou que incentivem a intolerância. Aqui, podemos categorizar os chamados *discursos de ódio*, como também os discursos que atentem contra a ordem democrática do Estado. Assim, como foi exposto, as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal que expomos parecem estar em consonância às nossas conclusões.

Portanto, pensamos conseguir expor todas as ideias que gostaríamos até satisfatoriamente – tendo em vista o tempo de realização do trabalho e os contextos sociais que envolveram o desenvolvimento dessa pesquisa. No entanto, não cabe a mim, como autor, julgar

(sozinho) o que foi escrito. Fora os resultados apresentados, caso os espíritos futuros que venham a conhecer esse trabalho, entendam e consigam comunicar-se com o que aqui estudamos, então, teremos sido todos bem-sucedidos: escrito, escritor e leitor(a).

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, J. M. **Ética e retórica:** para uma teoria da dogmática jurídica. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AGRA, W. de M. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ARENDT, H. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Cia. das Letras, 1998.
- ARISTÓTELES. **Política.** Lisboa: Vega, 1998.
- ARISTÓTELES. **Retórica.** 2. ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2005.
- BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada:** edição pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm. Acesso em 25 out. 2021.
- CAMUS, A. **The myth of sisyphus.** New York: Penguin Books, 1975.
- CARDOSO, C. F. **O antigo Egito.** 1. ed. São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1982.
- CÍCERO. **Dos deveres.** 1. ed. São Paulo: Martins Fonte, 1999, p. 19.
- DE CAMPOS, H. **Últimas Crônicas.** São Paulo: W. M. Jackson Inc., 1951
- DE MAGALHÃES, J. L. Q. Artigo 1º. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 7-26.
- FOUCAULT, M. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola 1999.
- FURLAN, P. P. Colombiana que lutou por eutanásia consegue direito ao procedimento. **Aventuras na História,** São Paulo, 30 out. 2021, Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/colombiana-que-lutou-por-eutanasia-consegue-direito-ao-procedimento.phtml>. Acesso em 14 nov. 2021
- GULLINO, D. 'Ou fazemos eleições limpas no Brasil ou não temos eleições', diz Bolsonaro. **O Globo,** Rio de Janeiro, 08 jul. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/ou-fazemos-eleicoes-limpas-no-brasil-ou-nao-temos-eleicoes-diz-bolsonaro-1-25097961>. Acesso em 17 nov. 2021.
- GORTÁZAR, N. G. Facebook e YouTube bloqueiam live semanal de Bolsonaro após presidente vincular Aids à vacina contra covid-19. **El País,** São Paulo, 25 out. 2021. Disponível:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-25/facebook-e-instagram-bloqueiam-live-semanal-de-bolsonaro-apos-presidente-vincular-aids-a-vacina-contra-covid-19.html>. Acesso em 14 nov. 2021.

GREEN, J. N. Clerics, Exiles, and Academics: Opposition to the Brazilian Military Dictatorship in the United States, 1969-1974. **Latin American Politics and Society**, Cambridge, vol. 45, n. 1, p. 87-117, 2003.

GUERRA, R. Bolsonaro defendeu uso de cloroquina em 23 discursos oficiais; leia frases. **O Globo**, Rio de Janeiro, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leia-as-frases-25025384>. Acesso em 14 nov. 2021.

HOBBSAWM, E. **The age of extremes: the short twentieth century (1914 – 1991)**. London: Abacus, 1994.

JUNIOR, O. L. R. Art. 5º, incisos IV ao IX. In: BONAVIDES, P.; MIRANDA, J.; AGRA, W. de M. (Coord.). **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 95-108.

KERMANI, S. Afghanistan: what has changed in 20 years. **BBC News**, Kabut, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-asia-58505044>. Acesso em 11 nov. 2021

LA ROCHEFOUCAULD, F. **Reflexões, sentenças e máximas morais de La Rochefoucauld**. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1923.

LUHMANN, N. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: UNB, 1980.

MCCARTNEY, P. T. American nationalism and U.S. foreign policy from september 11 to the Iraq war. **Political Science Quarterly**, New York, vol. 119, n. 3, p. 399-423, 2004.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINHO, W. Twitter suspende a conta de Donald Trump permanentemente. **CNN Brasil**, São Paulo, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/twitter-suspende-a-conta-de-donald-trump-permanentemente/>. Acesso em 14 nov. 2021.

MARSILLAC, N. de. Retórica e justiça política. In: **Anais do II Congresso Internacional de Filosofia, Moral e Política**, Pelotas, 2011. Disponível em: <http://cifmp.ufpel.edu.br/anais/2/cdrom/mesas/mesa8/03.pdf>. Acesso em 02 nov. 2021.

MARSILLAC, N. de. Direitos humanos e retórica pós-moderna. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 13, n. 3, p. 318-341, 2017.

MARSILLAC, N. de. Retórica, solidariedade e direitos humanos. **Philósophos**, Goiânia, vol. 23, n. 2, p. 215-274, 2018.

MARSILLAC, N. de. Percepção ou persuasão: análise retórica das pré-persuasões. **Rétor**, Buenos Aires, vol. 1, n. 1, p. 1-23, 2021.

MENDES, S. Bolsonaro requesta fake news que associa vacina contra covid ao HIV. **Congresso em Foco**, Brasília, 25 out. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/bolsonaro-cita-fake-news-em-live/>. Acesso em 14 nov. 2021.

NEVES, Marcelo. **Entre Temis e Leviatã: uma relação difícil**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NIETZSCHE, F. **Para além do bem e do mal**. Lisboa: Guimarães & C.^a. Editores, 1978.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 08 nov. 2021.

ORTEGA Y GASSET, J. **The revolt of the masses**. 25th anniversary edition. Nova Iorque: W. W. Norton & Company, 1957.

PARINI, P. Os princípios democráticos fundamentais de segurança e justiça como *tópoi* retóricos do raciocínio jurídico moderno e a inferência indutiva na criação judicial do direito. **Pensar**, Fortaleza, vol. 20, n. 2, p. 505-534, 2015.

PÉCHY, A. Pela segunda vez, Trump ameaça não respeitar resultado de eleições. **Veja**, São Paulo, 25 set. 202. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/pela-segunda-vez-trump-ameaca-nao-respeitar-resultado-de-eleicoes/>. Acesso em 17 nov. 2021.

PERELMAN, C. **Ética e direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POPPER, K. **The open society and its enemies**. New one-volume edition. Princeton: Princeton University Press, 2013.

RODRIGUES, M. Bolsonaro contraria ciência e diz a apoiadores que eficácia de máscara é ‘quase nenhuma’. **G1**, Brasília, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/19/bolsonaro-contraria-ciencia-e-diz-a-apoiadores-que-eficacia-de-mascara-e-quase-nenhuma.ghtml>. Acesso em 14 nov. 2021.

RORTY, R. **Contingência, ironia e solidariedade**. Lisboa: Editorial Presença, 1992.

RORTY, R. **A filosofia e o espelho da natureza**. 3. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

ROSS, A. **Direito e Justiça**. 1. ed. Bauru: Edipro, 2000.

RUSSELL, B. **Tem futuro o homem?** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1962.

SANTORO, Emílio. **Estado de direito e interpretação:** por uma concepção jusrealista e antiformalista do estado de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SMITH, T. **America's mission:** the United States and the worldwide struggle for democracy in the twentieth century. Princeton: Princeton University Press, 1994.

SOARES, I. Bolsonaro sobre a esquerda: 'Não merecem ser tratados como pessoas normais'. **Correio Braziliense**, Brasília, 16 jan. 2020, Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/16/interna_politica,820909/bolsonaro-sobre-a-esquerda-nao-merecem-ser-tratados-como-pessoas-nor.shtml. Acesso em 11 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº. 4.874.** Petição nº. 9.844. Trata da representação da autoridade policial pela decretação de prisão preventiva de Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 12 ago. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-manda-prender-roberto.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº. 4.874.** Petição nº. 9.919. Trata da representação da autoridade policial pela decretação da quebra de sigilo de transação financeira e de sigilo telemático de Allan Lopes dos Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 06 out. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pet-9919-alexandre-moraes-determina.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº. 4.874.** Petição nº. 9.935. Trata da representação da Polícia Federal pela decretação de prisão preventiva de Allan Lopes dos Santos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 05 out. 2021. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alexandre-moraes-determina-prisao.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

VATTIMO, G. **A sociedade transparente.** Lisboa: Relógio D'água, 1992.

VERÍSSIMO, E. **Incidente em Antares.** 45. ed. São Paulo: Globo, 1995.

VERNANT, J. **O universo, os deuses, os homens.** São Paulo: Cia. das Letras, 2010.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas.** São Paulo: Abril Cultural, 1975.

WITTGENSTEIN, L. **Tractatus Logico-Philosophicus.** São Paulo: USP, 2001, p. 281.